



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E ELABORAÇÃO DE
MONOGRAFIA JURÍDICA

THAÍS OLIVEIRA BEZERRA DE SOUSA

**OS LIMITES DA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE ATLETAS
OLÍMPICOS**

FORTALEZA
2022

THAÍS OLIVEIRA BEZERRA DE SOUSA

OS LIMITES DA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE ATLETAS
OLÍMPICOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Dra. Tarin Cristino
Frota Mont Alverne

FORTALEZA

2022

Dedico este trabalho à minha família, aos meus amigos, a meus companheiros e companheiras de lutas e a todos e todas que ousam tentar mudar o mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Paulo e Daniele, por todo o amor e suporte que sempre me deram em minha trajetória acadêmica, por compreenderem minhas escolhas e meu tempo de fazer as coisas. Sem seu apoio não poderia ter aproveitado a universidade intensamente do início ao fim, explorando todos seus tripés e vivências inesquecíveis. Agradeço também a toda a minha família, por sempre acreditarem em mim. À Conceição, por seu cuidado e carinho. Agradeço de coração à minha companheira Natália, por todo o carinho, amizade e companheirismo que foram tão importantes no meu caminho durante a universidade.

Agradeço enormemente a todos os meus amigos e amigas, dentre eles Pollyne, Lucas, Pedro Arthur, Vieira, Marcela, a Galera da Pesada, os Labaxúrias, Helena, Renata, Beatriz, Artur, Verônica, Raul, Bárbara, os abrolhos e as abrolhinhas, Gabi, Débora, Pachequinha, Nicole, Bia e Marisa, pois sem sua amizade jamais chegaria onde cheguei. Agradeço também a todas e todos os meus companheiros de militância, do RUA e do CA, principalmente da chapa O Novo Sempre Vem. Agradeço de maneira especial a todas e todos os companheiros e companheiras do NAJUC, Mayara, Glau, Eduardo, Alberto, Ívina, Carol, Lara, Glá, Ariel, Moisés, Ruth, Bella, Vito, Layessa, Sarah, Neto, Ítalo, Matheus e Arianny, por tanto compartilharem comigo, principalmente do sentimento comum de esperança e de que vale a pena lutar por um mundo que nos caiba.

Agradeço aos demais companheiros de assessoria jurídica popular, sobretudo do CAJU, Vitória, Antônio, Bruno, Day, Laryssa, Giovanna, Lorena, Thirson, Tibério, Flora, Fabi, Paloma, Marília, dentre outros/as. Agradeço também aos meus professores queridos, Newton, Gustavo Cabral, Gustavo Raposo, Raul e Beatriz. E especialmente à Professora Lígia, por todo carinho, amizade e aprendizado que compartilhou comigo pela graduação. Também agradeço a todas e todos os membros da Frente de Luta por Moradia Digna. E a todos e todas que fazem parte, junto a mim, do Quintau coletivo, Natália, Débora, Anderson, Vinícius, Carol, Amanda, Lara, João, Luisa e Vitória. Agradeço à Sabrine, por todo o aprendizado que me proporcionou e por sua amizade, e igualmente ao pessoal do CRESS Ceará, pela experiência maravilhosa de estágio que tive.

Agradeço enormemente à minha orientadora, Professora Tarin, por ter acolhido meu trabalho e, portanto, minhas ideias e contribuições à comunidade acadêmica, o que me incentivou sobremaneira a concluir o curso com maior prazer pela pesquisa científica, mesmo numa pandemia tão difícil. Por fim, agradeço o apoio dos servidores e servidoras da biblioteca e da Faculdade de Direito da UFC, e ao pessoal da xerox, Caio, Marcelo e Xuxu.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo dos limites da restrição à liberdade de expressão de atletas olímpicos. Esporte e política estão intrinsecamente relacionados desde as origens do esporte moderno e ao longo da história dos Jogos Olímpicos, em que muitas vezes as organizações olímpicas demonstraram parcialidade em suas ações e o evento esportivo foi palco de expressões de pensamento. Mas o Olimpismo traz como um de seus princípios fundamentais a neutralidade política. E em nome disso proíbe qualquer tipo de manifestação em espaços de grande visibilidade dos Jogos Olímpicos. Essa restrição implica em evidente limitação da liberdade de expressão dos atletas, que é direito humano reconhecido pelos tratados internacionais de Direitos Humanos. Então até que ponto podem as organizações olímpicas restringir esse direito, que também representa uma qualidade inerente ao ser humano? Para compreender esses limites é importante entender a relação que se dá entre a legislação olímpica e as demais legislações que podem incidir sobre os direitos dos atletas. Essa análise alcança certo nível de complexidade considerando a especificidade das organizações olímpicas, bem como de suas legislações, e sua situação como parte de um conglomerado normativo transnacional, fruto de um processo de transformação do fenômeno jurídico pela globalização. Para realizar esta análise, foi estudada a literatura especializada acerca do assunto e as fontes legislativas e jurisprudenciais incidentes de acordo com o que foi investigado, assim como se utilizou de conteúdos digitais jornalísticos do mundo do esporte. Apesar da complexidade inerente à transnacionalidade da *Lex Sportiva*, foi possível traçar certo raciocínio acerca de fontes de Direito Olímpico que poderiam ser utilizadas neste estudo. A regulamentação da liberdade de expressão de atletas olímpicos possui raízes tanto na Carta Olímpica como nos tratados internacionais de Direitos Humanos, na legislação interna dos estados e no entendimento jurisprudencial do Court of Arbitration for Sport. Os discursos de ódio são vedados expressamente pela maioria das fontes jurídicas estudadas. A liberdade de expressão, por sua vez, goza de ampla proteção internacional, relativizando restrições impostas aos atletas olímpicos pela Regra 50.2 da Carta Olímpica. A viabilidade da liberdade de expressão dos atletas vai ao encontro dos Princípios e Fundamentos do Olimpismo e o Movimento Olímpico deve assumir que seu exercício pode gerar mudanças sociais significativas, no sentido de agir para que possa ser ferramenta de promoção da paz e do desenvolvimento social.

Palavras-chave: liberdade de expressão; Direitos Humanos; Olimpismo; atletas olímpicos.

ABSTRACT

The present work aims to study the limits of restriction on freedom of expression of Olympic athletes. Sport and politics are intrinsically related since the origins of modern sport and throughout the history of the Olympic Games, in which Olympic organizations often showed partiality in their actions and the sporting event was the stage for expressions of thought. But Olympism has political neutrality as one of its fundamental principles. And in the name of that, it prohibits any type of demonstration in highly visible spaces of the Olympic Games. This restriction implies a clear limitation of athletes' freedom of expression, which is a human right recognized by international human rights treaties. So to what extent can Olympic organizations restrict this right, which also represents an inherent quality of the human being? To understand these limits it is important to understand the relationship between Olympic legislation and other legislation that may affect athletes' rights. This analysis reaches a certain level of complexity considering the specificity of the Olympic organizations, as well as their legislation, and their situation as part of a transnational normative conglomerate, the result of a process of transformation of the legal phenomenon by globalization. To carry out this analysis, we studied the specialized literature on the subject and the legislative and jurisprudential sources incident according to what was investigated, as well as using journalistic digital content from the world of sports. Sportiva, it was possible to trace some reasoning about sources of Olympic Law that could be used in this study. The regulation of the freedom of expression of Olympic athletes has roots both in the Olympic Charter and in international human rights treaties, in the domestic legislation of states and in the jurisprudential understanding of the Court of Arbitration for Sport. Hate speech is expressly prohibited by most of the legal sources studied. Freedom of expression, in turn, enjoys broad international protection, relativizing restrictions imposed on Olympic athletes by Rule 50.2 of the Olympic Charter. The feasibility of freedom of expression for athletes is in line with the Principles and Fundamentals of Olympism and the Olympic Movement must assume that its exercise can generate significant social changes to act so that it can be a tool for promoting peace and social development.

Key-words: freedom of expression; Human Rights; Olympism. olympic athletes.

LISTA DE SIGLAS

CO	Carta Olímpica
CACOI	Comissão de Atletas do Comitê Olímpico Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
COM	Commission of the European Communities
COI	Comitê Olímpico Internacional
CON	Comitê Olímpico Nacional
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CAS	Court of Arbitration for Sport
EUA	Estados Unidos da América
ICAS	International Council of Arbitration for Sport
MO	Movimento Olímpico
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO E QUALIDADE HUMANA.....	14
2.1	Noções introdutórias sobre liberdade de expressão	14
2.2	As distinções entre liberdade de expressão e discursos de ódio	19
3	O DIREITO OLÍMPICO: ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE	23
3.1	O conceito de Lex Sportiva em seu caráter transnacional.....	24
3.2	A Lex Olympica: regime regulatório dos elementos olímpicos estruturais	28
3.2.1	O papel dos atletas olímpicos no Movimento Olímpico hierarquizado	29
3.2.2	Carta Olímpica: fonte originária da ordem jurídica olímpica e pacto fundador do Movimento Olímpico	32
3.2.3	Comitê Olímpico Internacional: órgão de cúpula do Olimpismo.....	37
3.2.4	Comitês Olímpicos Nacionais: correias de transmissão territoriais do Movimento Olímpico	40
3.2.5	A importância do Court of Arbitration for Sport como fonte de Direito Olímpico	44
4	O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO A PARTIR DO DIREITO OLÍMPICO	48
4.1	A legislação aplicável a partir dos pontos de abertura e conexão.....	48
4.2	Os limites da restrição à liberdade de expressão decorrentes da legislação aplicável	50
4.2.1	Os limites a partir da Carta Olímpica	51
4.2.2	Os limites a partir do entendimento jurisprudencial do CAS	59
4.2.3	Os limites decorrentes dos tratados internacionais de Direitos Humanos	63
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
6	REFERÊNCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

O esporte moderno consiste numa atividade corporal de movimento com caráter competitivo, cuja originalidade remonta do século XVIII, como resultado da esportivização de elementos da cultura corporal de movimento das classes populares inglesas (BRACHT, 2005, p. 13). Essa esportivização foi implementada pelas autoridades estatais nas escolas públicas da Inglaterra, onde era possível de controle e deixava de apresentar ameaças à ordem pública (BRACHT, 2005, p. 14).

Nesse contexto, e em pleno processo de industrialização, a promoção do esporte organizado para as camadas populares esteve muito relacionada à necessidade da burguesia de controlar os corpos para assegurar a produtividade da indústria (RÚBIO, 2020, p. 216). Sendo assim, desde sua origem, o esporte moderno não se mantém isolado dos contextos sociais, assim como de influências políticas, que, inclusive, fazem parte de seu surgimento.

A partir desse desenvolvimento, que foi sendo expandido por todo o continente europeu e pelo mundo, o esporte passou a assumir as características básicas elencadas por Valter Bracht: competição, rendimento físico-técnico, record, racionalização e cientificização do treinamento (2005, p. 14). A Carta Europeia do Desporto, emanada do Conselho da Europa, adota uma definição oficial de desporto (palavra sinônimo de esporte) em seu artigo 2º, de acordo com o qual o desporto é toda atividade física que, de forma organizada ou não, que objetiva tanto a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, como desenvolvimento das relações sociais e a obtenção de resultados em competições (CONSELHO DA EUROPA, 2001).

Mas o esporte não é compreendido somente em seu aspecto competitivo e técnico. Como declarou Wilfried Lemke, na época Conselheiro Especial do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Esportes para o Desenvolvimento e a Paz, os eventos esportivos não se restringem às competições, representando também plataformas de interação social e promoção de ideais como o respeito e a solidariedade (UNOSDP, 2016, p. 8).

Pierre de Frédy, também conhecido como Barão de Coubertin, fundador do Movimento Olímpico (MO), defendia ser o esporte um instrumento de educação física, moral e social. (LEMOS, 2008, p. 36). E foi com esse ideal em mente que Coubertin deu os primeiros passos no sentido de impulsionar a criação dos Jogos Olímpicos modernos, numa espécie de reformulação dos Jogos Olímpicos da Grécia Antiga, cuja primeira notícia remonta do ano de 776 a.c (MESTRE, 2010, p. 102).

O Barão de Coubertin acreditava que o esporte tem um enorme potencial de gerar mudanças sociais, de promover a paz e a garantia da dignidade humana. Esse pensamento, de acordo com Otávio Guimarães Tavares da Silva, focado na promoção da paz e no desenvolvimento de um modelo de reforma social por meio da educação e do esporte, fazia parte de uma perspectiva internacionalista iniciada no final do século XIX, em que havia uma busca pelo estímulo da resolução de conflitos de maneira racional, e não bélica (2003).

Também é possível afirmar que o movimento de reformulação dos Jogos Olímpicos foi influenciado pelo ideal de promoção da paz, assim como da neutralidade política, em razão das tradições dos jogos da Grécia Antiga, já que na época era determinado que a sede dos jogos, a cidade de Olímpia, consistia em território neutro e inviolável durante as competições - tradição chamada *Ekecheiria*. (CAMPOS, 2016, p. 13). Uma demonstração dessa influência foram as pesquisas e descobertas realizadas na cidade de Olímpia de 1875 a 1881 a fim de acumular elementos culturais materiais que serviram de base para a concretização da primeira edição dos Jogos Olímpicos modernos (CAMPOS, 2016, p. 13).

O ideal de neutralidade política do esporte e dos Jogos Olímpicos sempre foi preocupação de Pierre de Frédy, que buscava garantir, desde o início, que interesses políticos estatais não interferissem nos objetivos e valores do Olimpismo (RUBIO, 2006). Para o fundador, esse caráter não ideológico das organizações olímpicas seria fundamental a fim de que somente a prática esportiva fosse o foco do Olimpismo, ideal norteador que se encontra disposto na Carta Olímpica até hoje (IOC, 2021, p. 8).

Mas até mesmo na Grécia Antiga as rivalidades políticas das cidades-estado eram refletidas no âmbito da realização dos Jogos Olímpicos, com ameaças de boicote às competições (CAPINUSSÚ, 2007, p. 59). E isso também ocorreu muitas vezes na Era Moderna, quando os Estados Unidos da América, por exemplo, liderou o boicote de mais de 60 países aos Jogos Olímpicos de Moscou, em 1980, em plena Guerra Fria (PIPERNO, 2016, p. 130), e, mais recentemente, tem liderado o boicote diplomático às Olimpíadas de Inverno em Pequim, previstas para acontecer em fevereiro de 2022 (TORTELLA, 2022).

Assim como, em 1936, os Jogos Olímpicos de Berlim foram palco de propaganda política do nazismo, contando com a participação amplamente destacada de Hitler e de mais membros do governo nazista, e em 1972 os Jogos Olímpicos de Munique foram marcados pelo terrível atentado terrorista promovido pelo grupo palestino Setembro Negro contra a delegação de Israel, que resultou na morte de dezessete pessoas após invasão da Vila Olímpica.

A separação entre esporte e política, portanto, desde as origens do esporte moderno e da reformulação dos jogos olímpicos antigos, não passou de apenas um grande ideal, já que

se pode observar a existência dessa relação de muitas maneiras. Além disso, demonstra o evidente caráter geopolítico dos Jogos Olímpicos, enquanto evento internacional envolvido em muitos conflitos e questões geopolíticas travadas entre as nações.

De todo modo, o Barão de Coubertin teve a iniciativa de articular a criação dos Jogos Olímpicos da Era Moderna com as aspirações de estruturação de um Movimento Olímpico politicamente neutro e voltado à promoção da paz e do desenvolvimento social. Pelas declarações do idealizador em palestras realizadas é possível observar suas ambições em relação ao projeto que viria a se tornar os Jogos Olímpicos modernos, quando afirmou, por exemplo, que o projeto não pertencia a nenhum partido ou seita e por isso não representava sacrifícios de nenhuma crença (MacALOON, 1982 apud TAVARES, 2003, p. 43).

Seguindo essas aspirações, Barão de Coubertin apresentou o projeto de reformulação dos Jogos Olímpicos da antiguidade e criação dos jogos modernos no Congresso esportivo-cultural de Sorbonne, Paris, em 1894 (COMMITTEE, 2021, p. 7). A primeira edição dos Jogos Olímpicos modernos se deu em Atenas, no ano de 1896, que marca o início da primeira fase do Movimento Olímpico da Era Moderna, de acordo com a proposta de periodização de Kátia Rúbio (2010).

Em 1894 também se deu a constituição do Comitê Olímpico Internacional (COI), órgão de cúpula do Olimpismo. Mas somente em 1908 foi formulado o primeiro regulamento interno do Movimento Olímpico (MESTRE, 2008, p. 24), que representou certa base embrionária do que viria a se tornar a Carta Olímpica (CO), instrumento básico de natureza constitucional do Olimpismo.

A Carta Olímpica expressamente dispõe, no ponto 5 dos Princípios e Fundamentos do Olimpismo, que as organizações olímpicas devem exercer a neutralidade política. E este fundamento, que como visto é prezado desde as origens do Olimpismo moderno, recai sobre a regulamentação de outras matérias relativas ao MO e a organização e realização dos Jogos Olímpicos. Nesse sentido, a busca pela manutenção do aspecto supostamente neutro do esporte e do Olimpismo acaba refletindo sobre um direito humano: a liberdade de expressão. Isso porque a Regra 50.2 da Carta Olímpica disciplina que não é permitido nos âmbitos olímpicos, em nenhum de seus locais, qualquer tipo de manifestação política, religiosa ou racial.

E essa restrição se tornou ainda mais notória no período antecedente à realização dos Jogos Olímpicos de 2020, em Tóquio, no contexto de efervescência das manifestações contra o racismo institucional mobilizadas pelo movimento *Black Lives Matter* em 2020. A intensificação da vontade e necessidade de se expressar sobre o contexto político motivou a

mobilização de atletas com o objetivo de flexibilizar a Regra 50.2 antes da edição seguinte dos jogos, que acabou ocorrendo em 2021 em decorrência da pandemia de Covid-19¹.

Essa onda de protestos contra o racismo se iniciou após o assassinato do norte-americano George Floyd, homem negro, por um policial branco, no dia 25 de maio de 2020 em Minneapolis, Minnesota. Diante desse acontecimento muitos atletas norte-americanos que já vinham se posicionando na luta contra o racismo institucional protestaram em suas redes sociais, assim como esportistas de diversas modalidades a nível mundial. A reação política dos atletas foi relevante a ponto de pressionar o posicionamento de clubes esportivos contra o racismo.

As manifestações do *Black Lives Matter* não ocorreram somente nos EUA, tomando proporção internacional ao motivar protestos em vários outros países, como Austrália, Brasil, Japão, Alemanha e França (REUTERS, 2021). Com isso, nos meses de maio e junho de 2020 a insurgência contra o racismo era discutida a nível mundial, enquanto os Jogos Olímpicos de Tóquio estavam agendados para ocorrer em julho do mesmo ano.

Nesse contexto de protestos antirracistas e às vésperas do evento em Tóquio, o presidente do COI, Thomas Bach, em outubro de 2020, fez um comentário polêmico sobre a situação. O presidente do COI se posicionou no sentido de que os Jogos Olímpicos não eram sobre política (SRIDHAR, 2022), rechaçando possíveis manifestações no evento². Reagindo a esse comentário, o *Global Athlete* (Movimento Internacional de Atletas) pressionou o COI a rever a Regra 50.2 a fim de permitir ou no mínimo flexibilizar sua aplicação nos Jogos Olímpicos, o que levou a Comissão de Atletas do COI (CACOI) a desenvolver uma pesquisa que culminou na emissão do documento das Diretrizes da Regra 50.2, trazendo orientações acerca da implementação da norma nos Jogos Olímpicos de Tóquio.

Apesar da emissão das diretrizes, que representou certa flexibilização da regra 50.2, o entendimento dos limites da restrição à liberdade de expressão permanece não tão evidente, considerando que os atletas, mesmo submetidos à legislação olímpica, também são sujeitos de direitos consagrados em outras legislações, sejam internas de suas nações, sejam de tratados internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Além disso, mesmo diante das diretrizes emitidas, ainda foram mantidas restrições significativas à liberdade de expressão dos atletas, a exemplo da proibição de manifestação no

¹ A instauração da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), foi declarada pela Organização das Nações Unidas em 11 de março de 2020 e, após surgimento de novas variantes, não foi superada até a data referente ao presente estudo.

² Para melhor contextualização ver: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2020-10/presidente-do-coi-diz-que-jogos-nao-devem-ser-feira-de-manifestacoes>. Acesso em: 22 jan. 2022.

pódio olímpico, e até mesmo nas cerimônias de abertura e encerramento dos jogos. Além de se tratar de um direito humano, o exercício da liberdade de expressão também representa uma qualidade inerente ao ser humano, que é a necessidade de manifestar e exteriorizar seus pensamentos. E essa liberdade de se expressar também é veículo de mudanças.

Com os atletas olímpicos, logicamente, isso não é diferente. Não é à toa que ao longo da história dos Jogos Olímpicos da Era Moderna muitos atletas sentiram a vontade e a necessidade de se manifestar sobre questões sociopolíticas diversas, a despeito da restrição imposta calcada numa suposta proteção de neutralidade e manutenção da harmonia do ambiente esportivo.

Um dos protestos mais marcantes, ocorrido nos Jogos Olímpicos do México, em 1968, ilustra bem o conflito que sempre foi travado entre a legislação olímpica e a liberdade de expressão. John Carlos e Tommie Smith, atletas velocistas dos EUA, subiram no pódio olímpico portando símbolos das religiões de matriz africana e do movimento *Olympic Project of Human Rights* (OPHR), quando, em seguida, ergueram o famoso gesto dos punhos cerrados, alusivo aos Panteras Negras, que ficou marcado como protesto histórico contra o racismo institucional. As consequências desse ato para John Carlos e Tommie Smith foram severas, desde a expulsão da delegação dos EUA na corrente olímpíada, até retaliações ocorridas nos bastidores que afetaram suas carreiras por muitos anos (PIPERNO, 2016, p. 25).

Outro protesto marcante foi o da ginasta tcheca Vera Caslavská, que também aconteceu nos Jogos Olímpicos de 1968, na Cidade do México. A atleta foi autora de um ato silencioso no pódio olímpico, em que permaneceu de cabeça abaixada durante toda a execução do hino e representou, sobretudo, um protesto contra a invasão soviética à cidade de Praga. Apesar da evidente infração do regulamento olímpico, a ginasta não sofreu qualquer tipo de punição, como ocorreu com os velocistas norte-americanos na mesma edição dos jogos, o que representou verdadeira demonstração da parcialidade com que os atos foram tratados (LÓPEZ, 1992 *apud* RÚBIO, 2010, p. 63).

Nos Jogos Olímpicos de Tóquio, realizados em 2021, já diante da flexibilização da Regra 50.2, cinco seleções de futebol feminino ajoelharam em campo antes das partidas em apoio ao movimento *Black Lives Matter* e contra o racismo institucional, motivação também pela qual a ginasta costarriquenha Luciana Alvarado levantou o punho cerrado ao final de sua prova eliminatória de solo³.

³ Uma melhor contextualização das expressões políticas realizadas em Tóquio se encontra em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/07/26/racismo-e-tema-para-atletas-e-torcedores-durante-as-olimpiadas-de-toquio.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Apesar das flexibilizações da Regra 50.2, o presidente do COI, Thomas Bach, voltou a realizar alerta contra possíveis manifestações políticas nos jogos (REUTERS, 2021). E durante a realização do evento, o COI chegou a emitir orientação para que fossem proibidas as divulgações de protestos antirracistas realizados por atletas em Tóquio, o que representou evidente prejuízo do combate ao racismo e luta pela proteção dos Direitos Humanos (COCCETRONE, 2021).

A despeito dessas restrições, os atletas olímpicos são sujeitos de direitos, mas se encontram em posição de desequilíbrio diante dos órgãos desportivos globais, que muitas vezes impõem aos atletas a aceitação de acordos com condições preestabelecidas e que integram um grande conglomerado jurídico ainda maior de regulamentos provenientes de outras organizações, sejam federações ou associações. Então, apesar de uma suposta relação de igualdade reconhecida pela Carta Olímpica, os atletas acabam situados no mais baixo escalão da estrutura hierárquica do Olimpismo, submetidos a uma teia normativa complexa de várias organizações.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar quais seriam os limites incidentes sobre a restrição à liberdade de expressão dos atletas olímpicos. Até que ponto pode o COI e as demais organizações olímpicas, por meio de atos e aplicação das disposições previstas na Carta Olímpica, restringir o direito dos atletas de se manifestarem? A restrição existe, mas até que ponto é válida?

Para compreender esses limites, é importante entender a relação que se dá entre a legislação olímpica e as demais legislações que podem incidir sobre os direitos dos atletas. Essa análise alcança certo nível de complexidade considerando a especificidade das organizações olímpicas, bem como de suas legislações, e sua situação como parte de um conglomerado normativo transnacional, fruto de um processo de transformação do fenômeno jurídico que está interligado às mudanças provocadas pela globalização.

A fim de se chegar ao entendimento acerca dos limites da restrição à liberdade de expressão dos atletas olímpicos, será analisada, na primeira parte deste trabalho, a noção de liberdade de expressão, enquanto direito humano e qualidade humana. Também será realizada a diferenciação entre liberdade de expressão e discurso de ódio - *hate speech* - para que o objeto de estudo fique mais evidenciado, de modo que os dois conceitos não se confundam.

Em seguida, será estudado o conceito de Direito Olímpico, sua abrangência e aplicabilidade. Sabe-se que o Direito Olímpico compreende um campo normativo maior que a *Lex Olympica*, legislação emanada da Carta Olímpica e do Comitê Olímpico Internacional. Mas que legislações são essas e como se relacionam? A resposta a esse questionamento pode auxiliar

na extração de ordenamentos jurídicos que podem incidir sobre o direito dos atletas e de que modo, já que se pode indagar: as regras da Carta Olímpica são superiores às regras de legislações externas? Qual norma prevalece na regulamentação da liberdade de expressão? Compreendendo esse campo jurídico e a relação existente entre as legislações inseridas, pode-se enfim analisar os limites incidentes sobre a restrição da liberdade de expressão, para além do estudo isolado de sua regulamentação a partir do que diz a Carta Olímpica.

Essa compreensão será buscada a partir da análise do caráter transnacional da *Lex Sportiva*, campo maior em que o Direito Olímpico é inserido, e posteriormente pelo estudo da *Lex Olympica*, por meio da observância de seus elementos centrais, que poderão demonstrar seus pontos de abertura e conexão em relação à legislação de outros ordenamentos jurídicos.

Neste trabalho, serão considerados pontos de conexão situações que demonstrem um evidente contato entre ordenamentos jurídicos diversos, seja expressamente previsto na legislação, seja por meio de fontes jurisprudenciais, a exemplo de casos levados a cortes internacionais que desenham concretamente como se dá essa relação. Pontos de abertura, por sua vez, são situações que indicam a possibilidade que essa conexão exista.

Por fim, será estudada a regulamentação do direito à liberdade de expressão dos atletas olímpicos a partir da compreensão encontrada da abrangência e aplicabilidade do Direito Olímpico, analisando o tratamento jurídico que é dado a esse direito pelas fontes jurídicas selecionadas.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO E QUALIDADE HUMANA

Antes de adentrar a análise acerca dos limites à restrição do direito à liberdade de expressão dos atletas é importante aprofundar o olhar sobre o núcleo liberdade de expressão, as origens, aspectos e regulamentações desse direito. Também será importante realizar a distinção entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio - *hate speech* - a fim de demarcar que neste trabalho não se discute a restrição a esse tipo de manifestação, tornando o objeto de estudo mais evidente.

2.1 Noções introdutórias sobre liberdade de expressão

Quando Tommie Smith e John Carlos subiram ao pódio nas Olimpíadas do México em 1968 portando símbolos representantes do Projeto Olímpico pelos Direitos Humanos (*Olympic Project of Human Rights - OPHR*) e das religiões de matriz africana, e em seguida fizeram o conhecido gesto do punho fechado alusivo aos Panteras Negras, estavam querendo

transmitir uma mensagem ao mundo: o necessário fim da discriminação racial. Assim como, em 2021, nos Jogos Olímpicos de Tóquio, edição de 2020, as atletas de cinco seleções de futebol feminino realizaram protestos contra o racismo ajoelhando em campo antes das partidas.

Essa necessidade de comunicar e transmitir ideias, muitas vezes alinhada à tentativa de provocar transformações sociais, é inerente ao ser humano (DE LUCCA; MEYER-PFLUG, 2016, p. 160) e alicerçada na liberdade conquistada ao longo da história, previamente à própria noção de Estado (MEYER-PFLUG, 2009 *apud* MAIA, 2016, p. 11). Daí vem o conceito de liberdade de expressão, como direito ao pensamento e à sua livre manifestação e exteriorização (MACHADO, 2013, p. 283-284).

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug complementa essa conceituação apontando que “a liberdade de expressão engloba a exteriorização do pensamento, ideias, opinião, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas” (2009 *apud* PRATES, 2015, p. 56-57). É, portanto, manifestada de diferentes maneiras, seja por meio de gestos, seja por meio da fala.

Importante compreender, diante disso, que a liberdade de expressão advém da própria característica humana, fazendo parte de sua essência. O ser humano sente a necessidade de se expressar, principalmente quando precisa procurar mudar a realidade que o atinge. Como bem reafirmado pela Organização dos Estados Americanos, no Marco Jurídico Interamericano sobre el Derecho a la Libertad de Expresión, a liberdade de expressão:

se trata de uno de los derechos individuales que de manera más clara refleja la virtud que acompaña—y caracteriza—a los seres humanos: la virtud única y preciosa de pensar al mundo desde nuestra propia perspectiva y de comunicarnos con los otros para construir, a través de un proceso deliberativo, no sólo el modelo de vida que cada uno tiene derecho a adoptar, sino el modelo de sociedad en el cual queremos vivir (2009)

Sendo assim, a possibilidade de pensar, manifestar e exteriorizar pensamentos, de produzir ideias, que constituem a liberdade de expressão, permitem que a sociedade se transforme, que mudanças possam ser feitas. De maneira que, uma vez acessível de forma igualitária, a todo indivíduo, a liberdade de expressão pode contribuir para que a verdade seja propagada, na medida em que as ideias exteriorizadas possam ser confirmadas ou contestadas (GOH, 2021, p. 8).

Essa liberdade, no entanto, apesar de anterior à noção de Estado, foi conquistada e reconhecida como direito após processos históricos marcantes, acompanhada da própria necessidade humana “de se impor frente aos poderes arbitrários, do Estado ou de classes dominantes” (MAIA, 2016, p. 14). Pode-se dizer que as origens da regulamentação do direito

à liberdade de manifestação de pensamento são associadas aos regimes democráticos (DE LUCCA; MEYER-PFLUG, 2016, p. 164). O que se observa, por exemplo, na Grécia Antiga, em que era permitido aos cidadãos atenienses expressarem-se na *polis*, privilégio garantido apenas a pequeno setor social representado por homens.

Em 1689, o *Bill of Rights*, fruto da Revolução Gloriosa Inglesa, previu documentalmente de maneira pioneira o direito à liberdade de expressão, de incidência, porém, bastante limitada, garantida apenas a seus membros burgueses (CONRADO, 2014, p. 41). A liberdade de imprensa, que faz parte do escopo maior da liberdade de expressão, também foi assegurada pela Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776.

Em seguida, no contexto da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, consagrou em seu artigo 11º a livre comunicação de pensamentos e opiniões como direito natural fundamental⁴ de primeira geração (CONRADO, 2014, p. 42). A 1ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, adotada em 1791, garantiu igualmente a liberdade de expressão e de imprensa como direitos fundamentais de seus cidadãos.

Foi somente no ano de 1948 que o direito à liberdade de expressão foi reconhecido como direito humano por uma organização internacional global (GOH, 2021, p. 8), quando a Organização das Nações Unidas (ONU) formulou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Está consagrado em seu artigo 19 o direito de todos à liberdade de expressão e opinião, complementando que este direito “inclui a liberdade de ter, sem interferência, opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos abriu portas, servindo de inspiração, ao surgimento dos demais instrumentos regionais de proteção dos direitos humanos (2018, p. 111), que serão analisados a seguir, assim como também tem sido projetada no âmbito interno dos Estados, o que permite afirmar que esse tratado tem “contribuído decisivamente para a incidência da dimensão dos direitos humanos no direito tanto internacional como interno” (TRINDADE, 2018. p. 114).

Nesse contexto, em 1966 o direito à liberdade de expressão e opinião também foi contemplado no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu artigo 19

⁴ Os direitos fundamentais “são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais”; COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

(pontos 1, 2 e 3), que assegura que "ninguém será molestado por suas opiniões" (UN, 1976, tradução nossa). Dispõe, ainda, que é abarcado pelo direito à liberdade de expressão "a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras" (UN, 1976, tradução nossa) e por quaisquer meios.

O artigo 19 do PIDCP também impõe algumas limitações sobre esse direito, que pode ser restringido para garantir direitos e reputação de outras pessoas, bem como a segurança, a ordem, a saúde e a moral públicas (UN, 1976). De fato, em muitas legislações estão asseguradas limitações à liberdade de expressão, de modo que "despite its nature of universal human right, is subject to inevitable restrictions and constraints aimed at preventing the clash with other relevant interests" (BIASI, 2021, p. 4).

Inclusive na ordem jurídica brasileira o direito à liberdade de expressão, garantido em sua Constituição Federal, é limitado por outros direitos constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana (REALE JÚNIOR, 2010, p. 397-398), mas também a honra, a intimidade e a vida privada, como está previsto expressamente em seu artigo 5, inciso X (BRASIL, 1988).

De maneira similar ao adotado no PIDCP, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) assegura em seu artigo 10º o direito à liberdade de expressão, mas impõe restrições a esse direito para garantia, dentre outros, da integridade territorial e proteção da honra e direitos de outrem (CONSELHO DA EUROPA, 1953, p. 12). Acerca dessas restrições, Chui Ling Goh observa que tanto no PIDCP como na CEDH estão inseridos os princípios da legalidade, necessidade/proportionalidade, a fim de conferir proteção aos direitos humanos fundamentais (2021, p. 22).

Ou seja, a restrição da liberdade de expressão nesses regulamentos vem acompanhada de seus próprios limites, quando, por exemplo, o art. 19, ponto 3 do PIDCP dispõe que a restrição deve estar expressamente prevista em lei, o que é reflexo do princípio da legalidade, e acrescenta as previsões já mencionadas, da proteção à segurança nacional, dentre outras, que se reveste do princípio da necessidade.

Outra restrição prevista no PIDCP se encontra em seu artigo 20, que proíbe propaganda em favor da guerra e "qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência" (UN, 1976), o que também pode ser analisado como limitação ao exercício da liberdade de expressão (GOH, 2021, p. 10). Como será visto no tópico adiante, essas e outras restrições previstas dão embasamento complementar à distinção entre liberdade de expressão e discurso de ódio.

Considerando as origens da regulamentação do direito à liberdade de expressão, muito influenciada pelas revoluções liberais, convém pontuar a observação pertinente de Fernando de Castilho Prates em seu estudo acerca do direito à liberdade de expressão. O autor deixa claro que “o Estado não é mais o único objetivo dos direitos fundamentais, conformando, como já dito, um alargamento e uma ressignificação do âmbito normativo de proteção” (PRATES, 2015, p. 58) dos direitos fundamentais, dentre eles o direito à liberdade de expressão. Isso porque, de início, num contexto de ascensão do liberalismo enquanto movimento, a afirmação dos direitos fundamentais vinha acompanhada da necessidade de garantir aos indivíduos certa proteção diante da autoridade estatal. Mas atualmente a defesa dos direitos fundamentais não está mais centrada unicamente na garantia da autonomia dos indivíduos perante o Estado.

Para ilustrar esse pensamento, Fernando Castilho Prates cita acórdão paradigmático do Supremo Tribunal Federal brasileiro a respeito da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, destacando que o tema possui bastante relevância internacional. Nesse sentido, é mencionado no referido julgado que “as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado” (BRASIL *apud* PRATES, 2015, p. 58).

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos - Carta de Banjul - de 1981, prevê a liberdade de expressão como “direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos” (OUA, 1981), em seu artigo 9º, que também assegura o direito à informação. O artigo 8º também regulamenta o exercício do direito de se manifestar na medida em que assegura a liberdade de consciência, acompanhada da restrição de que “ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação” dessa liberdade” (OUA, 1981). Isso porque a liberdade de expressão é veículo de manifestação do pensamento, ou seja, da consciência, assim como esta pode ser alcançada por meio do acesso à informação.

Em relação ao direito de ser informado, é importante perceber como tem sido acompanhado da regulamentação da liberdade de expressão, quando se garante não só a transmissão como o recebimento de informações. Até porque é possível afirmar que quando se restringe o exercício da manifestação de pensamento pode-se acabar restringindo também o direito de outrem de receber essa expressão. A Declaração Universal dos Direitos Humanos confirma isso quando inclui no direito à liberdade de expressão, em seu artigo 19, a liberdade de procurar, receber e transmitir informações.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também já chegou a proferir entendimento nesse sentido em caso envolvendo lei da Costa Rica que exigia diploma universitário de jornalistas para filiação no Conselho Profissional de Jornalistas. A corte entendeu que “ao se restringir a liberdade de expressão de um indivíduo, não somente o direito desse indivíduo é violado, mas também o direito de todos de receber informações” (PIOVESAN, 2019, p. 168).

Por último destaca-se a previsão normativa do direito à liberdade de expressão no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969, também denominada Pacto de San José da Costa Rica. A redação inicialmente é semelhante à do PIDCP, materializando os princípios da legalidade e necessidade/proportionalidade. Mas em seguida o documento traz ainda mais limitações às restrições que podem ser impostas ao direito à liberdade de expressão (OEA, 1969).

Além disso, o artigo 13, em seu ponto 5, prevê proibição expressa a propagandas de apologia ao ódio e à guerra (OEA, 1969). Essa última restrição prevista aplica-se perfeitamente ao caso que será analisado adiante: o discurso de ódio (*hate speech*), cuja distinção em relação à liberdade de expressão é defendida pela autora do presente trabalho.

Importante compreender, portanto, que, conforme entendimento da comunidade internacional, firmada em tratados internacionais importantes, a liberdade de expressão é reconhecida como um direito humano, internacional que é componente basilar de uma sociedade civil baseada nos princípios democráticos (ONU et al, 1999), assim como decorre da característica inerente ao ser humano, que é a necessidade de se comunicar, exteriorizar pensamentos.

2.2 As distinções entre liberdade de expressão e discursos de ódio

A fim de evidenciar melhor o núcleo da liberdade de expressão que faz parte do objeto de estudo, para que não restem grandes lacunas, é importante fazer a diferenciação entre liberdade de expressão e discurso de ódio - o chamado *hate speech* pelo Direito Comparado. Essa distinção é necessária, ainda, tendo em vista que na sociedade globalizada atual, em que a transmissão de mensagens é ainda mais instantânea e difusa, a confusão entre os dois conceitos é bastante intensificada.

Para os fins deste trabalho, que busca analisar os limites à restrição da liberdade de expressão de atletas olímpicos, uma possível conexão equivocada com os discursos de ódio seria bastante prejudicial. Principalmente quando for analisada, mais a frente, a regulamentação

do direito à liberdade de expressão a partir do Direito Olímpico, considerando seus princípios basilares.

Como visto no tópico anterior, a liberdade de expressão se traduz no exercício pelos indivíduos da manifestação e exteriorização de seus pensamentos de diversas formas, tornando possível socialmente a criação de um espaço público de debates construtivo e, por conseguinte, a formação de uma opinião pública plural, consciente e independente (DE LUCCA; MEYER-PFLUG, 2016, p. 158). O discurso de ódio, por sua vez, não goza de tais atributos. Pelo contrário, engloba em grande parte as próprias manifestações rechaçadas pelas declarações e pactos comunitários sobre direitos humanos.

Inicialmente é importante compreender que o *hate speech* não se dá necessariamente por meio de discursos, podendo assumir diversas formas de manifestação. O discurso de ódio ainda não é dotado de uma definição específica esgotada em si mesma, mas pode-se caracterizá-lo como manifestação cujo elemento central é a desqualificação, humilhação e inferiorização de grupos sociais vulneráveis (MAIA, 2016, p. 43).

Complementando melhor essa conceituação, o discurso de ódio também costuma ser definido como falas que usam palavras com objetivo de “ofender, intimidar ou assediar indivíduos por conta da sua raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião, além do discurso que pode instigar discriminação, violência ou ódio contra essas pessoas” (BRUGGER, 2007 *apud* MAIA, 2016, p. 42). Seguindo esse mesmo sentido, para abranger ainda mais elementos do *hate speech*, Davi Almeida Maia adota como definição mais completa aplicável ao seu estudo (acerca da dignidade da pessoa humana entre liberdade de expressão e discurso de ódio) o conceito apresentado a seguir:

o discurso do ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição. (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015 *apud* MAIA, 2016, p. 46).

O discurso de ódio, portanto, é essencialmente intolerante, preconceituoso e discriminatório. Ou seja, sua manifestação fere os direitos de outras pessoas, sobretudo a dignidade da pessoa humana (MAIA, 2016). Além disso, atingem grupos vulneráveis da sociedade que lutam por sua própria existência e afirmação no seio social, atores antes vistos de modo marginalizado no processo histórico de construção da sociedade e que lutam

constantemente por seus direitos (PRATES, 2016, p. 89). Isso se reveste no próprio caráter discriminatório do *hate speech*, quando se pretende excluir os direitos de grupos ou indivíduos alvos de preconceito (CARCARÁ, 2013).

Não necessariamente o discurso de ódio é manifestado de modo direto com gestos violentos, por exemplo. Muitas vezes ocorre o que Samantha Ribeiro Meyer-Pflug diz ser uma forma de agressão velada (2009 apud MAIA, 2016, p. 49), quando não é explícita e pode ser dificilmente identificada. Poderia se encaixar nessa forma de discurso de ódio, por exemplo, a postagem do jogador brasileiro de vôlei Maurício Souza, que reagiu à revelação da bissexualidade de um personagem famoso de história em quadrinhos comentando que “É só um desenho, não é nada demais. Vai nessa que vai ver onde vamos parar” (MAGRI, 2021).

A fala desse jogador representa um típico discurso de ódio que carrega implicitamente o repúdio a pessoas bissexuais e até mesmo a toda a comunidade LGBTQIA⁵ + em que se inserem, apresentando-se contra a afirmação, existência e detenção de direitos desse grupo social vulnerável. O comentário do atleta, embora não tão explícito, repercutiu nas redes sociais ocasionando a reação contrária de muitas pessoas e de outros jogadores e jogadoras de vôlei que se posicionaram contra a fala de Maurício (MAGRI, 2021).

Outro ponto interessante a ser observado neste caso é a apropriação do conceito de direito à liberdade de expressão para justificar o *hate speech*. Primeiro porque o clube do jogador, Minas Tênis Clube, forçado a se manifestar, comentou em nota oficial que os jogadores teriam liberdade de se manifestar⁶ em suas redes sociais da forma que quisessem (CLUBE, 2021). E posteriormente, por pressão do clube, dos patrocinadores e do público em geral, Maurício Souza divulgou vídeo⁷ em um de seus perfis sociais comentando na legenda que “ter opinião e defender o que se acredita não é ser homofóbico nem preconceituoso” (SOUZA, 2021).

Apesar das tentativas de retratação, o Minas Tênis Clube rescindiu o contrato com o jogador, divulgando em nota oficial que o atleta não fazia mais parte do clube (CLUBE, 2021).

⁵ Sigla utilizada para se referir à população lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, queer, intersexual e assexual, bem como pertencente a outros tipos de sexualidade e identidade de gênero. Também se refere ao movimento dessa comunidade pela diversidade, por inclusão e proteção de direitos. Para maior detalhamento, ver o Manual de Comunicação LGBTI+ produzido pela Aliança Nacional LGBTI, disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

⁶ Trecho completo da nota pública: “O Minas Tênis Clube está ciente do posicionamento público do atleta Maurício Souza, do Fiat/Gerdau/Minas. Todos os atletas federados à agremiação têm liberdade para se expressar livremente em suas redes sociais (...).” Disponível em: <https://minastenisclube.com.br/noticias/volei-masculino-minas-tenis-clube-emite-posicionamento-sobre-mauricio-souza/>. Acesso em: 22 jan. 2022.

⁷ Publicação disponível em: <https://www.instagram.com/p/CVioCuPDjTc/>. Acesso em: 22 jan. 2022.

O caso todo retrata bem o que muitas vezes acontece quando discursos de ódio implícitos são proferidos, e até mesmo de forma explícita: os agressores tentam justificar seu *hate speech* com base no direito à liberdade de expressão. Mas como visto, a liberdade de expressão possui restrições normativamente e jurisprudencialmente previstas.

Não há espaço para o *hate speech* diante da coexistência do direito à liberdade de expressão em relação a outros direitos, como a honra e a dignidade da pessoa humana. Isso está consolidado, como visto, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, quando prevêem expressamente como restrições ao exercício do direito à liberdade de expressão a proteção e respeito dos direitos das demais pessoas.

Além disso, a própria previsão do artigo 20 do PIDCP, mencionada anteriormente, também representa tipos de discurso de ódio que não são permitidos, como a apologia ao ódio racial. A Convenção Americana dos Direitos Humanos também traz importantes restrições situadas, inclusive, no mesmo artigo 13, referente à liberdade de expressão e pensamento. Em seu ponto 5 está determinado que os Estados signatários da convenção devem tratar em lei a proibição a “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (OEA, 1969).

Como bem observa Chui Ling Goh, apesar de a Convenção Europeia dos Direitos Humanos não tratar expressamente de discursos de ódio proibidos, apenas mencionar limitações que podem ser impostas ao exercício da liberdade de expressão, a Corte Europeia de Direitos Humanos defende que a regulamentação do *hate speech* é incompatível com a liberdade de expressão (2021, p. 19). Isso é analisado, dentre outros casos, no julgado de *Soulas and ors v France* (European Court of Human Rights, Fifth Section, Application Nº 15948/03, 10 July 2008)⁸.

A partir das restrições impostas e das definições abordadas nos estudos mencionados, a autora deste trabalho não considera que discurso de ódio está inserido no

⁸ “2. Problems arising from the implementation of immigration and integration policies vary according to the context. As a result, a wide margin of appreciation is given to States to assess the possible need for interference in freedom of expression in order to protect social peace. (In the instant case, the applicants were convicted for inciting hatred and violence against Muslim communities from northern and central Africa following the publication of a book entitled "The colonisation of Europe", with the subtitle "Truthful remarks about immigration and Islam". They complained that their freedom of expression had been violated. The Court found no violation of Article 10 ECHR on the grounds that several passages from the book referred to the communities targeted with a negative image, trying to give rise in readers to a feeling of rejection and antagonism. It considered that the interference in the applicants' right to freedom of expression had been necessary in a democratic society.)” Disponível em: <https://www.lawpluralsim.unimib.it/en/oggetti/425-soulas-and-others-v-france-no-15948-03-e-ct-hr-fifth-section-10-july-2008>. Acesso em: 20 jan. 2022.

conceito de liberdade de expressão. Considera, por outro lado, que o *hate speech* não goza de garantia jurídica e não se confunde ao exercício da livre manifestação e exteriorização do pensamento. Dessa forma, na análise da regulamentação aplicável aos atletas olímpicos não haverá margem para o tratamento de discurso de ódio.

3 O DIREITO OLÍMPICO: ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE

Para se chegar a uma noção mais concreta de quais são os limites da restrição do direito à liberdade de expressão de atletas olímpicos é necessário analisar qual a legislação incidente a respeito do assunto e o que diz essa legislação. Essa observação, contudo, alcança nível relevante de complexidade considerando que os Jogos Olímpicos são organizados por entidades desportivas bastante específicas que possuem normas próprias, mas que, ao reunir número considerável de estados e atletas de diferentes nacionalidades, também podem estar sujeitas a normas de outras organizações internacionais e até mesmo estatais. Então, que legislação incidente é essa?

A fim de compreender até que ponto pode ser restringido o direito à liberdade de expressão desses atletas é preciso entender primeiro qual seria essa legislação incidente diante de um complexo arcabouço jurídico para, finalmente, analisar como referido direito é regulado e pode ser aplicado. A análise do campo normativo aplicável, por si só, poderá trazer fortes indícios acerca dos limites estudados.

O Movimento Olímpico é estruturado e encabeçado por órgãos privados, regulados por normas próprias específicas contidas na Carta Olímpica, normas estas que também incidem sobre os atletas filiados, que são integrantes do movimento. Mas como essas normas se comportam diante de ordenamentos jurídicos nacionais e, sobretudo, interestatais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos? Há ou não uma relação entre essas normas?

Como será visto adiante, há muitas discussões acerca dessa relação entre a *Lex Sportiva*, incluindo a *Lex Olympica*, e as legislações estatais e interestatais, de modo que não há ainda uma resposta exata para esse fenômeno de complexidade jurídica internacional. No entanto, é possível encontrar alguns pontos de conexão e abertura incontestáveis entre essas legislações.

Neste trabalho serão considerados pontos de conexão situações que demonstrem um evidente contato entre ordenamentos jurídicos diversos, seja expressamente previsto na legislação, seja por meio de fontes jurisprudenciais, a exemplo de casos levados a cortes internacionais que desenham concretamente como se dá essa relação. Pontos de abertura, por

sua vez, são situações que indicam a possibilidade que essa conexão exista, como, por exemplo, a previsão de que uma corte possa aplicar fundamentos jurídicos de legislações diversas.

A fim de se chegar ao entendimento dessa relação entre as leis específicas do Movimento Olímpico e as demais legislações, serão apresentadas primeiramente as noções de *Lex Sportiva* e *Lex Olympica* aprofundadas no conceito de transnacionalidade. Esta compreensão conceitual poderá indicar pontos de conexão e abertura legislativa que poderão ser analisados em seguida, a fim de se compreender o arcabouço normativo incidente na regulação do direito à liberdade de expressão de atletas olímpicos.

3.1 O conceito de *Lex Sportiva* em seu caráter transnacional

Pode-se dizer que a legislação olímpica, que será melhor apresentada no tópico seguinte, faz parte de um conglomerado ainda maior de leis desportivas. E para compreender a complexidade desse arcabouço regulatório olímpico, embora relacionado a um processo de estruturação próprio e bem específico, é importante situá-lo no quadro jurídico que se aplica à produção normativa emanada das organizações esportivas no geral.

De acordo com Valter Bracht, “o esporte é um dos fenômenos mais expressivos da atualidade” que se expandiu mundialmente tornando-se “expressão hegemônica no âmbito da cultura corporal do movimento” (2005, p. 9). O esporte moderno, como atividade que essencialmente permeia diversas culturas e localidades, enseja por si só um tipo de regulamentação, de linguagem universal, que viabilize que suas regras sejam uniformemente seguidas e aplicadas em competições de modalidades diversas a nível internacional.

Ao consistir, portanto, nessa atividade peculiar de expressão de cultura corporal que demanda a consolidação de uma linguagem universal, o esporte moderno, no qual se incluem as modalidades esportivas olímpicas, impulsionou a criação de organizações privadas para viabilizar sua realização a nível mundial. Nesse sentido, o Movimento Olímpico, como afirma Kátia Rúbio, foi “idealizado para ser uma linguagem de entendimento universal por meio do esporte” (2020, p. 214).

O surgimento dessas instituições autônomas não-governamentais faz parte das origens do esporte moderno, cuja gênese remonta do século XVIII na Inglaterra, de modo que nessa época foram criadas de forma pioneira no país inglês muitas associações esportivas de diversas modalidades (FERRER, 1991). Nesse período também surgiram organizações dessa natureza em outras localidades da Europa, o que permite dizer que o associativismo privado foi

uma das forças motrizes que impulsionou o desenvolvimento do desporto moderno em todo o continente europeu (BAYER, 2014, p. 16-17).

Essas organizações são dotadas de autonomia, que consiste na “faculdade de se organizar juridicamente e de criar um direito” (MELO FILHO, 2006, p. 29). A autonomia dessas organizações permitiu que fossem sendo formuladas diretrizes e regras para cada modalidade esportiva, além da produção de normas próprias de funcionamento da organização. Diante disso, é possível afirmar, como defende Álvaro de Melo Filho, que existe um forte vínculo entre desporto e direito, uma vez que, segundo ele, “não há desporto sem regras, sem normas e sem lei” (2000, p. 175).

A capacidade de produção de regras e a própria estrutura das organizações desportivas internacionais são universais, estando desvinculadas de limites fronteiriços, o que foi determinante para a mundialização do esporte (2006, p. 32). E é justamente o conjunto dessas normas, incluindo regulamentos de federações nacionais, somadas a decisões de tribunais e cortes arbitrais desportivas, que consiste na noção de *Lex Sportiva* - “uma ordem jurídica desportiva autônoma” (MELO FILHO, 2006, p. 28).

Seria possível ainda conceber a *Lex Sportiva* como exemplo dos dois tipos de pluralismos jurídicos descritos por Salem Hikmat Nasser, conforme suas unidades básicas: enquanto sistema jurídico, ao se identificar uma razoável unicidade ou sistematicidade a ele intrínseca; ou como regime jurídico, tipo que costuma ser definido conforme seu tema ou setor regulado, neste caso o desporto, além de serem compostos por ordens jurídicas diversas (2015, p. 125). Com base neste último tipo de pluralismo jurídico, a *Lex Sportiva* seria “ponto de confluência de normas e de regulação saídas de sistemas e de fontes diversas” (NASSER, 2015, p. 216), o que permite indicar como integrante de seu conglomerado regulatório respectivo a ordem jurídica olímpica, que será melhor apresentada no tópico seguinte.

Além de representar um tipo de pluralismo jurídico, à *Lex Sportiva* também pode ser atribuído o caráter de direito transnacional. Nesse sentido, é importante compreender que o fenômeno de desenvolvimento de organizações desportivas autônomas é fruto direto do processo de globalização (MELO FILHO, 2006, p. 31). Para além da esfera esportiva, a globalização atinge a produção jurídica, que se transforma distanciando-se das dependências estatais e territoriais (OLIVIERO E CRUZ, 2012, p. 19).

O que se observa nesse contexto de globalização é o fortalecimento de organizações da comunidade internacional que “não apenas dominam quase toda a cena política mundial, mas também capturam as suas legislações, condicionando-as, em nome das exigências de mercado e de desenvolvimento” (OLIVIERO E CRUZ, 2012, p. 19). Esse processo de

globalização é analisado por Gunther Teubner a fim de explicar a construção de um novo direito mundial, ou direito global (*global law*), que se nutre da “auto-reprodução contínua de redes globais especializadas” (2003, p. 14).

Esse processo de globalização não estaria sendo impulsionado no centro dos Estados-nações ou das instituições internacionais, e sim pela sociedade civil, de modo que o direito global também seguiria o mesmo movimento evolutivo, sendo desenvolvido a partir das periferias sociais, por meio das zonas de contatos com outros setores sociais (TEUBNER, 2003, p. 14). Assim, trabalha-se com uma concepção de direito que não é necessariamente originada de um ordenamento jurídico estatal, por um ato formal de algum Estado-nação, e sim com a noção de um novo direito global, que traz como atores principais os setores da sociedade civil no plano transnacional.

Sendo assim, a noção de transnacionalidade do direito emerge associada à desvinculação da produção normativa da autoridade estatal (BARBOSA e MOSCHEN, 2016, p. 147), e, portanto, de qualquer ordem jurídica nacional, representando a possibilidade de existência de sistemas jurídicos ou ordens legais independentes do Estado e de suas fronteiras⁹. Nesse contexto, a *Lex Sportiva*, dentre outras ordens jurídicas, é apontada por Gunther Teubner como exemplo de tendência da globalização do direito diante da relativa independência perante as instituições estatais (2003, p. 11).

Dessa forma, sendo em grande parte produzidas no seio das organizações privadas desportivas, as leis do desporto podem ser situadas no panorama da transnacionalidade. Franck Latty tece uma análise mais ampliada do conceito direito transnacional aplicando-o na construção da própria noção de *Lex Sportiva*, uma vez relacionada às leis esportivas (2011). Nessa análise, o autor concebe a noção de leis desportivas - *sports law* - como sendo originadas tanto de fontes públicas, estatais ou interestatais, como fontes privadas (LATTY, 2011, p. 34).

⁹ Esse debate se encontra centrado na discussão científica sobre a relação entre Estado e Direito, em que muitos autores divergem acerca do entendimento de independência ou não entre as duas categorias, no que Gunther Teubner denomina de *Glaubenskrieg um die Transnationalisierung des Rechts* (guerra de crenças sobre transnacionalização do direito, tradução nossa). A noção de dependência entre Estado e Direito representa um contraponto científico à existência de ordens jurídicas transnacionais, que teria raízes no nacionalismo metodológico tradicional da ciência do direito, conforme Luiza Nogueira Barbosa e Valesca Raizer Borges Moschen. Evguiéni Pachukanis também discute, na obra Teoria Geral do Direito e Marxismo, a relação de dependência entre Estado e Direito a partir das obras de Karl Marx, defendendo a dependência inevitável entre essas estruturas. Ver: TEUBNER, Gunther. *Transnationales Recht: Legitimation durch horizontale Grundrechtswirkung*. 2015. Disponível em: <https://www.jura.uni-frankfurt.de/53908273/VieillechnerRezension1.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2016; BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 146-158, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4155>. Acesso em: 29 jan. 2022; PACHUKANIS, E. B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

O autor então trabalha o conceito de direito transnacional - *transnational law* - a partir da observância conceitual em três sentidos que lhe podem ser aplicados: o sentido mais amplo, o sentido híbrido e o sentido mais restrito, também denominado privativo (LATTY, 2011, p. 34).

O primeiro sentido (amplo) atribuído ao direito transnacional, utilizado por Philip Jessup em seu livro *Transnational Law*, de 1956, é explicado da seguinte maneira por Franck Latty: “embraces all legal rules, independently of their origin, that exceed the framework of a single national legal order” (2011, p. 35). Nesse conceito estariam incluídas, portanto, as leis de direito público internacional e privado, assim como leis nacionais, internas, que tenham escopo internacional, além de princípios aplicáveis às relações jurídicas firmadas entre organizações privadas (LATTY, 2011, p. 35). Essa noção ajudaria a evidenciar sobremaneira a diversidade normativa inerente às leis desportivas (LATTY, 2011, p. 34), cujas origens são diversas.

Em seguida, é analisado o sentido híbrido de direito transnacional, como prática de contratações firmadas entre estados e organizações privadas, deixando de lado a noção reduzida de direito nacional e internacional (LATTY, 2011, p. 35). São contratos em que a soberania estatal se encontra de frente com a igualdade das partes, de modo que se costuma atribuir a solução de eventuais litígios a uma corte arbitral contratualmente prevista. No âmbito das leis esportivas visualiza-se bem esse tipo de noção transnacional a partir dos contratos muitas vezes firmados entre organizações desportivas privadas e estados-sede de competições, como ocorre entre o Comitê Olímpico Internacional e as cidades-sede dos Jogos Olímpicos.

Por último, o sentido privativo do conceito de direito transnacional é explicado por Latty como “sectoral rules produced by self-regulated private global parties” (2011, p. 34). O foco maior desta última noção é a produção normativa por organizações privadas - international sporting bodies - como o Comitê Olímpico Internacional e o *Court of Arbitration for Sport*. Pode-se dizer que esse último sentido se aproxima mais da noção de *global law* trabalhada por Gunther Teubner citada anteriormente. Isso fica ainda mais evidente quando Franck Latty faz referência, quanto ao sentido privativo, à *Lex Mercatoria* (2011, p. 37), que é tida por Gunther Teubner como ordenamento jurídico transnacional mais bem exitoso como exemplo de tendência a um direito mundial (2003).

De todo modo, por meio da análise de Franck Latty a noção de Direito Transnacional em seus três sentidos comprovou ser conceito adequado para compreender o sistema normativo desportivo, sendo bastante útil nesse entendimento (2011). É possível observar, diante desses panoramas conceituais, que a *Lex Sportiva* é bastante complexa, diversa e pode se expressar de

diferentes maneiras independentemente de sua origem. O caráter transnacional, dessa forma, além de consistir na caracterização desse ordenamento, é adicionado como elemento de seu conceito.

Nesse sentido, o conceito de *Lex Sportiva* transnacional, como ordenamento jurídico que se caracteriza por sua alta complexidade, e cuja produção e aplicação independente da correlação direta com qualquer ordenamento jurídico nacional, tampouco com fronteiras territoriais, contribui para a melhor compreensão, nos tópicos seguintes, de como a *Lex Olympica*, parte desse conglomerado normativo desportivo, pode se relacionar com outras legislações.

3.2 A *Lex Olympica*: regime regulatório dos elementos olímpicos estruturais

O conceito de *Lex Olympica*, segundo Alexandre Miguel Mestre, teria sido originado do pragmatismo forçado pelo crescimento dos Jogos Olímpicos e do Comitê Olímpico Internacional, que, na tentativa de se ancorar na utopia da completa independência e autonomia, construiu a noção de uma legislação emanada apenas do Movimento Olímpico e do COI (2010, p. 104).

Sendo assim, emergiu a denominação da *Lex Olympica*, como legislação emanada apenas da Carta Olímpica e do COI, órgão de cúpula do MO. A *Lex Olympica* seria um conceito mais restrito que o conceito de “Direito Olímpico”, uma vez que este contemplaria também “la legislación emanada de los estados” (2010, p. 104). No topo do “Direito Olímpico” se encontraria a Carta Olímpica, que, segundo o autor, é a fonte originária da ordem jurídica olímpica (MESTRE, 2008, p. 24) e fonte muito relevante do “Direito Olímpico” (MESTRE, 2010, p. 104).

Ou seja, se a Carta Olímpica está no topo da ordem jurídica olímpica, sendo fonte relevante e “Lex maxima do Olimpismo” (MESTRE, 2008, p. 26), é possível concluir facilmente que, segundo o autor, referido código não é fonte única da legislação olímpica. Além disso, o autor expressamente incluiu legislações provindas de estados ao conceito de “Direito Olímpico”, admitindo, ainda, que uma de suas fontes seria o Direito Comunitário, produzido por instituições comunitárias como a União Europeia (UE) e tribunais comunitários (MESTRE, 2008, p. 55).

De fato, juntamente com o fenômeno da transnacionalidade do direito, surge a dificuldade terminológica de situar ordenamentos jurídicos específicos entre a teia legislativa advinda dos estados. Para Alexandre Miguel Mestre, a aplicação do “Direito Olímpico” é um

caso paradigmático desses conflitos e dificuldades de articulação do direito "destadualizado" e o Direito Estadual, de modo que até mesmo as soluções práticas para esse dilema não são uniformes (2008, p. 33).

A despeito da inclusão do Direito Estadual e Direito Comunitário ao conceito de Direito Olímpico, a relação entre ordenamentos de naturezas diversas, sua aplicação simultânea, não é bem evidenciada. Há casos de grande repercussão envolvendo organizações olímpicas estruturais do MO que contextualizam a dificuldade da articulação entre a Carta Olímpica e legislações estatais e internacionais.

Além disso, a regulamentação dessas organizações pela Carta Olímpica e fontes jurisprudenciais indicam pontos de abertura e conexão entre a *Lex Olympica* e outras legislações, que serão essenciais no entendimento dos limites da restrição à liberdade de expressão de atletas olímpicos. Isso porque a relação entre a legislação emanada da CO e do COI - a *Lex Olympica* - e outros ordenamentos pode indicar de que maneira referido direito pode ser aplicado aos atletas integrantes do MO.

Considerando que as organizações olímpicas protagonizam conflitos envolvendo legislação olímpica específica e legislações estatais e internacionais, além de que o COI é o órgão que detém competência de representar o MO e legislar por meio da Carta Olímpica, sendo esta a maior fonte da ordem jurídica olímpica, serão analisados individualmente esses elementos a fim de visualizar e compreender esses pontos de abertura e conexão.

Serão analisados, também, os Comitês Olímpicos Nacionais, enquanto órgãos estruturantes essenciais ao MO e que entram em contato com ordenamentos estatais, além dos atletas olímpicos, a partir da regulamentação da Carta Olímpica, que os consagra como membros integrantes do Olimpismo. Ao final do tópico, será analisado, também, o CAS (Court of Arbitration for Sport), tribunal arbitral que produz fonte jurisprudencial relevante de Direito Olímpico e auxilia na compreensão da aplicação desse ordenamento transnacional.

É por meio da análise individualizada desses elementos centrais que será possível identificar de que forma legislações estatais e interestatais podem incidir no MO, e, portanto, nos Jogos Olímpicos, permitindo melhor compreensão da regulamentação cabível do direito à liberdade de expressão de seus atletas.

3.2.1 O papel dos Atletas olímpicos no Movimento Olímpico hierarquizado

A fim de se examinar o limite da restrição a um direito humano pelos órgãos olímpicos é necessário analisar a fundo os sujeitos desse direito, submetidos à regulamentação

da *Lex Sportiva*: os atletas. De acordo com a Carta Olímpica, os interesses dos atletas constituem elemento fundamental do Movimento Olímpico ativo (COMMITTEE, 2021, p. 12), comportando enorme importância em sua matriz principiológica e estrutural.

Os próprios Jogos Olímpicos, maior evento esportivo do mundo e um dos focos do Olimpismo, traz em seu conceito a competição por atletas (COMMITTEE, 2021, p. 12), de forma que sem estes os jogos jamais ocorreriam. As Olimpíadas nunca se trataram de competição entre países, apesar de muitas vezes as nações tomarem protagonismo nos jogos em decorrência de conflitos geopolíticos, e sim entre atletas. Afinal, sem estes não haveria competição, e os Jogos Olímpicos é um evento de competições esportivas.

Os atletas também gozam de assentos reservados nas organizações olímpicas, a exemplo do COI (COMMITTEE, 2021, p. 31), possuindo, ainda, uma comissão interna própria, a Comissão de Atletas do COI (*IOC Athletes' Commission*), regulamentada pela sub-regra 21 da CO, com intuito de aconselhar a Sessão, o Comitê Executivo ou o Presidente do COI acerca de questões relevantes. Também gozam de assento representativo no Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos (COMMITTEE, 2021, p. 77), o que demonstra, mediante leitura geral, que a CO procura garantir que os atletas, como integrantes essenciais do MO, sejam sempre ouvidos em todas as instâncias e possam tomar decisões e medidas de influência nas organizações olímpicas e no movimento como um todo.

Outro documento importante acerca do papel dos atletas no Movimento Olímpico, bem como sobre seus direitos e deveres, é a Declaração dos Direitos e Responsabilidades dos Atletas, que foi formulada pelos esportistas por meio de um processo consultivo mundial e adotada pela 133^a Sessão do COI no ano de 2018 em nome do Movimento Olímpico (COMMITTEE, 2018). Por disposição expressa em seu texto introdutório, a declaração foi inspirada pela Declaração Universal sobre Direitos Humanos e em outros padrões, princípios e tratados de direitos humanos reconhecidos internacionalmente (COMMITTEE, 2018). Notadamente isso representa um tipo de associação entre a *Lex Olympica*, legislação emanada da Carta Olímpica e do COI, e esses tratados internacionais.

De acordo com a Declaração dos Direitos e Responsabilidades dos Atletas, todos os membros do Movimento Olímpico se comprometem a se esforçar para promover os direitos e responsabilidades aspirados conjuntamente no documento, sendo incentivados a desenvolver mecanismos para soluções eficazes relacionadas a esses direitos e responsabilidades, assim como os atletas são incentivados a fazer uso desses mecanismos (COMMITTEE, 2018).

Para fazerem parte do Movimento Olímpico os atletas precisam declarar que aceitam completa submissão à Carta Olímpica e à supremacia do COI (COMMITTEE, 2021,

p. 12), assim como para participar dos Jogos Olímpicos devem assinar termos particulares junto a seus respectivos Comitês Olímpicos Nacionais (GOH, 2021, p. 4). E sobre isso é prudente realizar alguns questionamentos. Esse tipo de aceitação unilateral é válida? Até que ponto é voluntária? E a submissão dos atletas à Carta Olímpica afasta automaticamente a incidência de outras legislações sobre si?

A fim de aprofundar essas indagações, é necessário compreender de início que os atletas estão imersos numa grande estrutura hierarquizada organizacional olímpica. A Regra 1 da CO parece situar todos os membros do Movimento Olímpico em pé de igualdade, pontuando que o MO engloba organizações, atletas e outras pessoas que aceitem ser guiadas pela CO. Então os atletas estariam supostamente no mesmo nível das organizações, por exemplo.

Ocorre que, na prática, os atletas olímpicos são indivíduos que acabam sendo submetidos a um emaranhado de organizações e regulamentos desportivos específicos que os distanciam dessa idealizada posição de igualdade. Antes de tudo o atleta olímpico possui nacionalidade num país sede de Comitê Olímpico Nacional reconhecido pelo COI (COMMITTEE, 2021, p. 80), o que significa dizer que aquele indivíduo também está submetido ao ordenamento desportivo nacional. Assim como também se submete ao regulamento de ligas e clubes de seu país.

Além disso, o atleta está submetido à legislação da Federação Nacional e Federação Internacional Esportiva de sua respectiva modalidade, e, às vezes, de suas associações internas, que também devem ter sido reconhecidas pelo COI a fim de integrar o MO (IOC, 2021, p. 15). Incide sobre o atleta, também, a legislação do CON correspondente ao seu país e, no mais alto escalão, aos atos e normas emanadas do COI, como as regras da Carta Olímpica.

Essa estrutura hierarquizada é apontada por Rodrigo Steinmann Bayer como um dos pontos mais indicativos do nível de autonomia das organizações, de modo que uma determinada organização tem sua autonomia restringida pela outra de patamar superior (2014, p. 69). E no fim dessa cadeia se encontram os atletas, situados no patamar mais baixo dessa hierarquia.

O que se observa é uma relação bastante verticalizada que gera uma evidente situação de desequilíbrio, em que de um lado se encontra o atleta, indivíduo dedicado à prática desportiva, e de outro as organizações desportivas globais que ditam as regras. Apesar de em algumas instâncias olímpicas possuírem assentos representativos, não significa dizer que toda a comunidade de atletas está sendo contemplada. Ainda mais quando se visualiza o ato de filiação desses atletas às organizações, aceitando condições premeditadas incluídas que são parte de um conglomerado normativo ainda maior.

Então, quando um atleta aceita submissão à CO para fazer parte do MO, e poder competir, esse ato de aceitação está revestido de um contexto maior de desequilíbrio gerado pelo exercício de poder proveniente das organizações olímpicas, sobretudo do COI. A evidência dessa relação desequilibrada é utilizada por Ken Foster para questionar a teoria da “autovalidação contratual”, muitas vezes aplicada por autores a fim de explicar a origem da validade de contratos firmados entre atletas e organizações desportivas a partir do comparativo com a *Lex Mercatoria* (2003).

De acordo com a teoria da autovalidação contratual, sobretudo no âmbito das relações internacionais, os contratos podem servir como própria fonte de direito. Para Ken Foster, numa análise sociológica, o caráter de adesão dos contratos firmados entre atletas e organizações desportivas, numa relação evidentemente desequilibrada em que estas detêm poder sobre aqueles, torna-os fictícios, de validade questionada (2003, p. 15-16). Com base nisso, tem sido questionada a validade de diversos contratos desportivos entre atletas e organizações, destacando-se cláusulas de arbitragem compulsória unilaterais impostas aos atletas no âmbito das Olimpíadas (BLACKSHAW, 2009 *apud* BAYER, 2014, p.52).

O mesmo questionamento poderia ser aplicado à adesão dos atletas olímpicos às restrições impostas pelo COI, entidade suprema, por meio da Carta Olímpica e demais atos normativos eventualmente realizados. Paralelamente a essa validade relativa dos contratos unilaterais impostos aos atletas, subsistem os pontos de abertura e conexão entre a *Lex Olympica* e os outros ordenamentos jurídicos, que serão visualizados ao longo desse tópico, o que permite observar mais enfaticamente a confluência normativa incidente sobre esses indivíduos.

Por fim, é importante destacar, como ainda será detalhado em tópico posterior, que o Court of Arbitration for Sport, tribunal arbitral desportivo, também exerce influência sobre a regulamentação dos atletas, uma vez que produz Direito Olímpico. Como será visto, os atletas são partes legítimas para ação no tribunal arbitral desportivo, de modo que suas decisões incidem diretamente sobre seus direitos subjetivos.

3.2.2 Carta Olímpica: fonte originária da ordem jurídica olímpica e pacto fundador do Movimento Olímpico

A Carta Olímpica (CO) é fonte originária da ordem jurídica olímpica e espécie de constituição do Movimento Olímpico. Também pode ser interpretada como código de princípios do Olimpismo ou texto estatutário de suas organizações (COMMITTEE, 2021, p. 6). Isso porque a Carta Olímpica é um corpo normativo bastante diversificado e completo,

contendo normas que contemplam desde a matriz principiológica do Olimpismo até sua estrutura organizativa, competências de cada membro pertencente ao movimento, regras sancionatórias, de direitos patrimoniais, dentre outras.

Mas a origem da CO não é contemporânea à constituição do Movimento Olímpico, ou à realização da primeira edição dos Jogos Olímpicos modernos e nem mesmo à criação do COI. O primeiro documento normativo embrionário do que viria a ser a Carta Olímpica data de 1908, e era bastante restritivo, versando sobre poucos conteúdos. Até alcançar o formato que apresenta hoje, a Carta Olímpica, em suas variadas nomenclaturas, passou por muitas modificações, tendo sido aperfeiçoada ao longo do tempo. A edição mais recente da CO data de 8 de agosto de 2021 e pode ser facilmente acessada na internet em sites oficiais das organizações olímpicas, nas versões da língua inglesa e francesa.

A estrutura da Carta Olímpica atualmente se dá da seguinte maneira: de início possui um texto introdutório, em seguida são elencados os Princípios e Fundamentais do Olimpismo e, finalmente, o corpo de regras. São 61 regras, contendo algumas delas sub-regras que adicionam textos de explicação ou especificação de seu conteúdo. Essas regras são distribuídas em tópicos: (1) O Movimento Olímpico; (2) O Comitê Olímpico Internacional; (3) As Federações Internacionais; (4) Os Comitês Olímpicos Nacionais; (5) Os Jogos Olímpicos; (6) Medidas e Sanções, procedimentos disciplinares e resolução de disputa.

A diversidade normativa da CO está encampada na introdução de seu texto, pelo conceito e pelos propósitos que lhe são atribuídos. De acordo com sua própria redação, a Carta Olímpica é um código que contém os Princípios Fundamentais do Olimpismo e as regras e sub-regras adotadas pelo Comitê Olímpico Internacional (IOC, 2021, p. 6). A CO também goza das seguintes atribuições elencadas em seu texto introdutório:

It governs the organisation, action and operation of the Olympic Movement and sets forth the conditions for the celebration of the Olympic Games. In essence, the Olympic Charter serves three main purposes:

- a The Olympic Charter, as a basic instrument of a constitutional nature, sets forth and recalls the Fundamental Principles and essential values of Olympism
- b The Olympic Charter also serves as statutes for the International Olympic Committee.
- c In addition, the Olympic Charter defines the main reciprocal rights and obligations of the three main constituents of the Olympic Movement (...). (COMMITTEE, 2021, p. 6-7).

Analizando o corpo normativo da CO, os tipos de normas que seu texto contém, é possível traçar paralelos entre esse código e outros instrumentos, podendo-se comparar a Carta Olímpica ao conceito de Constituição, estatuto e até mesmo contrato (MESTRE, 2010, p. 105).

A comparação ao conceito de Constituição viria do fato de que a Carta Olímpica possui caráter fundacional e principiológico referente ao Movimento Olímpico. Além disso, seria estatuto, conforme expressamente previsto, das organizações olímpicas. Se assemelha a um contrato, enfim, por conta do fato de que o código regulamenta direitos e obrigações de integrantes do MO (MESTRE, 2010, p. 105-106).

A Carta Olímpica, portanto, é um código bastante completo, que regulamenta um assunto bastante específico, que é o Movimento Olímpico, e tudo o que dele é originado. Não somente regulamenta o Olimpismo, como é sua fonte primária e pacto fundador, estando situada no topo da ordem jurídica olímpica, como já visto no tópico anterior. Além disso, como está expresso num dos Princípios Fundamentais do Olimpismo, todos os direitos e liberdades previstas na Carta Olímpica devem ser garantidos sem nenhum tipo de discriminação, seja de raça, de cor, de sexualidade, ou qualquer outra (COMMITTEE, 2021, p. 8).

Por assumir esse papel centralizador na regulamentação do Olimpismo, a análise da CO se torna essencial na compreensão da relação da *Lex Olympica* com outras legislações, e daí extrair-se uma noção de como o direito à liberdade de expressão de atletas membros do MO pode ser regulamentada. Além disso, é na CO que se encontra a regulamentação do COI, organização que acaba assumindo protagonismo representativo do MO perante outras organizações.

Para fins dessa análise, cabe entender de que modo essa legislação obtém força normativa no cenário internacional, a nível mundial. É importante notar, de início, como bem pontua Alexandre Miguel Mestre, que a Carta Olímpica “reconduz-se a um documento aprovado pelo CIO, que é uma pessoa colectiva de direito privado suíço” (2008, p. 30). A CO é elaborada e aprovada pelo COI.

Ou seja, a existência da Carta Olímpica está diretamente associada ao COI, que ainda possui competência para fazer modificações na própria CO, por força de sua Regra 18. 3, de acordo com a qual a Sessão, um dos órgãos que compõe o COI, pode realizar “any modification of the Fundamental Principles of Olympism, of the Rules of the Olympic Charter, or if elsewhere provided in the Olympic Charter” (IOC, 2021, p. 42) mediante voto majoritário de dois terços de seus membros.

Pode-se dizer, a partir dessa constatação, que a validade da Carta Olímpica está interligada à legitimidade do COI, que, sendo uma pessoa de direito privado suíço, como será detalhado no tópico seguinte, não é submetido a um ordenamento superior que lhe outorgue essa capacidade de legislar (MESTRE, 2010, p. 107). Então, como se dá o reconhecimento e adoção da CO pela comunidade internacional?

Alexandre Miguel Mestre atribui esse reconhecimento ao que denomina uma espécie de ficção jurídica, baseada no fato de que, segundo o autor:

la subordinación del Derecho estatal no encuentra fundamento en reglas de Derecho. Se podría decir que si la CO pretende y consigue tener un valor jurídico universal, este no resulta de su naturaleza jurídica, sino que es fruto de una autoridad moral, de un elemento extrajurídico, a saber, la magnitud social, económica y deportiva de los JJ.OO (2010, p. 108).

Sendo assim, a força normativa da Carta Olímpica perante os Estados e outras organizações, nacionais e internacionais, representando sua “vinculação externa” (MESTRE, 2008, p. 31), estaria fundamentada nesse reconhecimento voluntário, centrado na moral e no costume. Então, seria com base na vontade que os Estados e comunidade internacional permitiriam prevalecer a legislação olímpica inserida na CO.

Esse reconhecimento pode ser facilmente ilustrado pela observância prática da assinatura de contratos firmados entre cidades-sede dos Jogos Olímpicos - denominado Contrato da Cidade Anfitriã, previsto na Regra 34 da CO - em que os Estados se submetem unilateralmente às regras da Carta Olímpica, “sem qualquer carácter sinalagmático”, aceitando-as como válidas e aplicáveis em seu território (MESTRE, 2008, p. 37).

Também é possível concluir que o aspecto da legitimidade da CO interligada a uma submissão política calcada no reconhecimento voluntário reveste característica intrínseca à transnacionalidade da *Lex Olympica*, como parte da *Lex Sportiva*. A própria natureza contratual dos acordos firmados entre as organizações olímpicas e as cidades-sede com base nos ditames da CO já remete à complexidade dessas relações firmadas no seio de ordenamentos transnacionais.

Além disso, em virtude dessas relações complexas existentes, o reconhecimento político e voluntário da CO também é manifestado de outras maneiras, como no fato de que a Turquia adotou integralmente em sua “Lei Olímpica” nacional¹⁰ todo o teor da Carta Olímpica.

Outra constatação dessa submissão política é o reconhecimento expresso da Carta Olímpica em resolução aprovada na Segunda Conferência de Ministros Europeus Responsáveis Pelo Desporto, em 7 de Abril de 1978 (COMMITTEE, 1978, p. 391). Ou seja, em meio a teia de relações inerentes à transnacionalidade da *Lex Sportiva*, o reconhecimento da autoridade Carta Olímpica é observado por diferentes vias institucionais.

¹⁰ Interessante notar que o fato de existir normas de caráter olímpico no âmbito de legislações nacionais acusa a amplitude de um Direito Olímpico não necessariamente originado apenas da Carta Olímpica, que seria seu topo, mas não seu todo.

Da mesma forma, quem adere ao Movimento Olímpico o faz de maneira voluntária, aceitando aderir formalmente de maneira voluntária ao cumprimento da Carta Olímpica, como está expresso em sua Regra 1.1: “the Olympic Movement encompasses organisations, athletes and other persons who agree to be guided by the Olympic Charter” (COMMITTEE, 2021, p. 12).

Na medida em que a CO tem o reconhecimento de sua autoridade sendo fruto da vontade de seus membros, dos Estados e das demais organizações, gozando de legitimidade política, certo seria dizer que o inverso também seria aplicável. Ou seja, nenhuma organização ou indivíduo seria obrigado a aderir à Carta Olímpica.

Ocorre que, no que diz respeito aos atletas, como será discutido em tópico específico, a adesão às regras e aos princípios da CO nem sempre provém unicamente da expressão pura de sua vontade. Sobretudo considerando a cadeia hierárquica desportiva que emana do topo das organizações olímpicas principais passando pelas Federações Internacionais filiadas ao MO, pelas Federações Nacionais a estas filiadas (BAYER, 2014, p. 69) até chegar nos atletas.

Retomando a análise de que não há vinculação institucional de obrigação de Estados e outras organizações reconhecerem a autoridade da Carta Olímpica, é possível evidenciar esta situação mais diretamente em relação ao confronto entre CO e legislações nacionais. Um caso notório ocorreu nos preparativos do Jogos Olímpicos de Melbourne, em que foi necessário conciliar a legislação australiana e a Carta Olímpica.

A legislação australiana impunha um prazo específico para importação de animais que ia de encontro ao cronograma estrutural das competições equestres dos Jogos Olímpicos. A solução implementa violou diretamente as Regras 38 e 39 da CO, uma vez que a competição olímpica equestre foi deslocada para Estocolmo, ao passo que as referidas regras determinam a realização dos Jogos Olímpicos na cidade anfitriã ou, de maneira excepcional, numa cidade de seu mesmo país.

Outro caso significativo ocorreu quando nos Jogos Olímpicos de 1908, em Londres, os ingleses pressionaram o COI para adotar medida contrária ao regulamento, que consistiu na participação de árbitros nativos, não estrangeiros (CAMPOS, 2016, p. 59), o que inclusive representa um ato que vai na contramão do ideal de neutralidade política apresentado nos Princípios e Fundamentos do Olimpismo.

Torna-se ainda mais perceptível que no âmbito da transnacionalidade da *Lex Sportiva* diferentes relações entre ordenamentos jurídicos são traçadas. Nesse sentido, a Carta Olímpica, um dos códigos esportivos de maior relevância, é fonte primária da *Lex Olympica*,

não escaparia dessa noção, de sorte que até mesmo seu reconhecimento político perante a comunidade internacional se dá por meio dessa teia diversa de relações. Além disso, sua origem está ligada diretamente ao COI, organização privada de direito suíço que será analisada a seguir.

3.2.3 Comitê Olímpico Internacional: órgão de cúpula do Olimpismo

O Comitê Olímpico Internacional (COI) é um dos três órgãos principais que estruturam o Olimpismo, juntamente com as Federações Internacionais e os Comitês Olímpicos Nacionais, e tem a missão de liderar o Movimento Olímpico, promovendo-o pelo mundo todo (COMMITTEE, 2021, p. 12). Pode-se dizer que o COI é o órgão de cúpula do Olimpismo, gozando de tamanha importância a ponto de ser investido na competência de modificar e aprovar o texto do próprio código que o regulamenta, a Carta Olímpica.

O COI é composto por pessoas naturais, por força da Regra 16 da CO, que são indicadas pelos demais órgãos do Movimento Olímpico e posteriormente eleitas, respeitadas as condições de elegibilidade previstas (COMMITTEE, 2021, p. 37). Internamente o COI é subdividido em: Sessão, seu órgão supremo, que consiste na assembléia geral de seus membros; o Conselho Executivo, composto pelo presidente, vices-presidentes e outros membros do COI; as Comissões, que tratam de assuntos diversos, e a Comissão de Ética. Mas por força da Regra 17 da CO são três os órgãos centrais que compõem o Comitê Olímpico Internacional, exercendo seus poderes: o Conselho Executivo, a Sessão e o Presidente (COMMITTEE, 2021, p. 41).

Por ser um órgão tão importante do Olimpismo, encarregado de competências essenciais à manutenção da estabilidade do movimento, o COI acaba centralizando a representação mundial do MO como um todo. Parte disso se deve, para além de suas atribuições previstas na CO, ao papel que esse órgão assumiu no aperfeiçoamento da *Lex Olympica* e transmissão dos valores olímpicos internacionalmente.

Além de estar expresso na Regra 2 que é missão do COI liderar o Movimento Olímpico, sua importância é ainda reafirmada por meio da leitura de suas atribuições elencadas ao longo da Carta Olímpica. É atribuição do COI, por exemplo, cooperar junto a organizações e autoridades públicas para dispor o esporte a favor da humanidade promovendo a paz (COMMITTEE, 2021, p. 13). O COI se apresenta, então, perante outros entes públicos e privados a fim de pensar e praticar ações nesse sentido, portando-se como representante do MO na comunidade internacional.

Também é papel do COI a proteção da independência do Movimento Olímpico e da autonomia desportiva. Ou seja, o COI é revestido de missões vitais à manutenção da

existência do movimento, de prezar por sua integralidade. Isso também se confirma ao conjunto das funções que são atribuídas aos seus órgãos internos, como a Sessão, que tem como uma de suas competências a modificação da Carta Olímpica, além de ser incumbida de eleger a cidade-sede dos Jogos Olímpicos (COMMITTEE, 2021, p. 41). Como bem destaca Alexandre Miguel Mestre, “parece-nos claro que o legislador quis conferir ao COI o papel principal de guardião e promotor da difusão e respeito de ideais, princípios e valores que devem nortear o ser humanos nos múltiplos tabuleiros em que assenta a sua vida” (2008, p. 62).

Acerca da atribuição modificativa e interpretativa da Carta Olímpica que é concedida ao COI, uma observação importante é o fato de que suas comissões temáticas internas também podem auxiliar na emissão de orientações relacionadas ao teor das regras previstas na CO (COMMITTEE, 2021, p. 50). Um exemplo disso é o documento das Diretrizes da Regra 50.2, que será melhor discutido no tópico 3.2.1 deste estudo, lançado em 2021 pela Comissão de Atletas do COI (CACOI). Nesse documento, a CACOI oferece orientações acerca da Regra 50.2, que regulamenta de maneira restritiva o exercício da liberdade de expressão nos âmbitos do MO.

Um ponto interessante para o presente trabalho, nesse documento interpretativo formulado pela Comissão de Atletas do COI, é a menção direta que é feita em relação à observância da regulamentação da liberdade de expressão perante a lei internacional de direitos humanos como fator influenciador de decisões disciplinares do COI, disposta da seguinte maneira:

A avaliação dos comportamentos e determinação de potenciais consequências disciplinares pelo COI levarão em consideração fatores relevantes, que podem incluir os seguintes: (...) Se a expressão constitui ato sujeito a proibição de acordo com a lei internacional de direitos humanos, como ódio nacional, racial ou religioso que constitui incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência.(CACOI, 2021, p. 4).

Trata-se de um evidente ponto de abertura entre a *Lex Olympica* e a legislação internacional, já que esta pode ser utilizada, pelo próprio entendimento de comissão interna, na influência das decisões do COI. Além disso, essa determinação diz respeito justamente ao tema foco deste trabalho, já que versa sobre liberdade de expressão e seus limites relativos, e por isso será retomada posteriormente.

Uma vez que o COI é órgão de maior representação do MO perante a comunidade internacional, a análise de seu relacionamento com outras organizações, entrando em contato com diferentes ordenamentos, também é essencial no entendimento acerca das legislações aplicáveis ao direito dos atletas. Além disso, a própria especificidade do formato do COI pode

representar outro ponto de abertura e conexão de outras legislações em sua atuação e na *Lex Olympica*, principalmente enquanto órgão legislativo, que aprova e realiza modificações na Carta Olímpica.

De início, cabe analisar um aspecto interessante envolvendo a natureza jurídica do Comitê Olímpico Internacional. Não há uniformidade na literatura desportiva a respeito da natureza do COI enquanto possível sujeito de direito internacional, embora, como será visto, já haja casos concretos de jurisprudência que apontem nesse sentido. Mas uma característica inerente à natureza jurídica deste órgão é indiscutível: o COI é sujeito de direito privado Suíço. Isso está expresso na Regra 15.1 da própria Carta Olímpica, que também é estatuto do COI, segundo a qual:

The IOC is an international non-governmental not-for-profit organisation, of unlimited duration, in the form of an association with the status of a legal person, recognised by the Swiss Federal Council in accordance with an agreement entered into on 1 November 2000.

A regra complementa, ainda, que o COI é uma organização não-governamental, com formato de associação e de duração ilimitada. O que mais chama a atenção nessa qualificação é o fato de o COI estar vinculado a uma legislação estatal específica, da Suíça, realidade que também se aplica a muitas organizações internacionais esportivas (BAYER, 2014, p. 17-18). A própria sede do COI é em Lausanne, sendo consagrada, ainda, pela CO como “the Olympic capital” (COMMITTEE, 2021, p. 30).

O COI, portanto, é regido pelas leis de associações da Suíça, incluindo-se o Código Civil Suíço e sua Constituição Federal. Ou seja, uma legislação tipicamente estatal incide sobre o órgão de cúpula do Movimento Olímpico, responsável pela redação do seu código mais importante, a Carta Olímpica. A partir disso, é fácil afirmar que existe uma limitação mínima a uma suposta *Lex Olympica* absoluta. E a reafirmação do ordenamento esportivo autônomo olímpico não deve representar um isolamento dessa legislação diante de outros ordenamentos, o que é inerente à sua própria transnacionalidade (CALIXTO, 2013, p. 58).

Da Regra 15.1 também pode se subtrair que o reconhecimento da autoridade do COI está diretamente associado à ordem jurídica Suíça, uma vez que se deu a partir do Conselho Federal Suíço. De maneira assemelhada ao que ocorre com a Carta Olímpica, o COI também goza de reconhecimento político por consequência direta à própria recepção da CO, de modo que “consigue hacer cumplir la CO, imponiéndola a todos los sujetos que, voluntariamente, forman parte del MO” (MESTRE, 2010, p. 108).

Em relação a uma possível caracterização do COI como sujeito de direito internacional, apesar do que se afirmava a respeito de seu não preenchimento dos elementos necessários à referida configuração (MESTRE, 2008, p. 66), para Franck Latty o COI já foi bem sucedido na obtenção desse status legal, sendo única organização esportiva a ter conquistado esse feito (2011, p. 34).

Mas para além dessa discussão, o próprio reconhecimento do COI pelo Conselho Federal da Suíça não representa apenas uma limitação da independência do COI. Na verdade, também reforça seu caráter autônomo, pois reconhece o papel universal do COI no contexto das relações internacionais e a dimensão mundial de suas ações (MESTRE, 2008, p. 67). Outra evidência disso é o fato de que em 2009 a ONU concedeu ao COI o título de observador em sua Assembleia Geral, diante do reconhecimento da importância de sua atuação a nível mundial (COPENHAQUE, 2009).

De todo modo, a autonomia do COI, sua independência, não significa inibição da incidência de outros ordenamentos, sobretudo do direito suíço, além de que já foi demonstrada a missão que lhe foi atribuída de cooperação com a comunidade internacional. Ainda, sendo órgão mais representativo do MO, o COI centraliza atos que simbolizam as relações transnacionais traçadas entre a *Lex Olympica* e outros ordenamentos, como a celebração do Contrato da Cidade Anfitriã, que assina junto ao CON e a cidade-sede dos jogos.

Analizando profundamente a natureza jurídica do COI em comparação com suas funções e papel no Movimento Olímpico, principalmente como formulador da Carta Olímpica, foi possível evidenciar alguns pontos de conexão e abertura entre a *Lex Olympica* e outros ordenamentos. Igualmente pode-se destacar outros pontos a partir do olhar mais aprofundado sob os Comitês Olímpicos Nacionais, caminho que será traçado a seguir.

3.2.4 Comitês Olímpicos Nacionais: correias de transmissão territoriais do Movimento Olímpico

Os Comitês Olímpicos Nacionais (CONs) fazem parte dos três órgãos mais importantes que estruturam o Movimento Olímpico. São determinantes na difusão das diretrizes do Olimpismo de maneira mais enraizada, uma vez considerando seu âmbito local de atuação. O fato dos CONs serem sediados em nações, sendo inclusive denominados conforme o país em que atuam, pode repassar a impressão equivocada de que são organizações estatais. Na verdade, o nome atribuído a esses comitês reflete apenas sua extensão territorial e tradição do país correspondente (COMMITTEE, 2021, p. 68).

Pode-se dizer que os CONs são espécie de representantes territoriais do COI (BAYER, 2014, p. 77), como espécie de braços ou “correia de transmissão” em cada país (MESTRE, 2008, p. 75). Inclusive, está expresso na Regra 27.1 da Carta Olímpica que os Comitês Olímpicos Nacionais têm a missão de proteger, promover e desenvolver o Movimento Olímpico em seus respectivos países em conformidade com a CO (COMMITTEE, 2021, p. 60).

Mais adiante, na Regra 27, nº 2, ponto 2.2, está determinado de modo mais específico o dever dos CONs de garantir a observância da Carta Olímpica em seus países, o que torna mais evidente a noção de que esses órgãos se apresentam como ramificações do COI. Tanto o é que há previsão expressa de que compõem os CONs obrigatoriamente todos os membros do COI pertencentes ao seu respectivo país, caso existam (COMMITTEE, 2021, p. 62), o que demonstra uma correlação mais direta entre esses dois organismos.

São igualmente componentes obrigatórios dos CONs federações nacionais, ou seus representantes, filiadas às federações internacionais que estão inseridas no programa do Movimento Olímpico. Além desses, somam-se os representantes eleitos de atletas dentro de suas assembleias gerais e corpos executivos. E, finalmente, podem compor os CONs, de maneira não obrigatória, federações nacionais que, embora não estejam inseridas nos programas do MO, sejam reconhecidas pelo COI, bem como atletas nacionais que possam reforçar sua eficácia ou realizem atividades que promovem os valores do Olimpismo (IOC, 2021, p. 63).

Internamente os CONs também comportam sub-órgãos, possuindo Assembleia Geral e corpo executivo, eleito conforme estatuto a ser aprovado pelo Conselho Executivo do COI (COMMITTEE, 2021, p. 64-65). Os estatutos dos CONs, apesar de estarem subordinados ao crivo do COI e ditames da CO, podem consistir em indicativos de como a *Lex Olympica* abre margem para a coexistência de outras ordens jurídicas diversas relativizando seu caráter absoluto e supostamente isolado de outros ordenamentos.

Isso porque segundo Alexandre Miguel Mestre, não havendo uma forma específica de estatuto prevista pela CO, esta ordem jurídica é variada nos diferentes países (2008, p. 77). Sendo assim, alguns CONs, por exemplo, foram criados por lei, como é o caso do norte-americano, como outros foram criados pela aplicação direta de normas decorrentes da legislação local, como o comitê espanhol (MESTRE, 2008, p. 77).

Mais à frente o autor ainda reconhece que “a maioria dos CNO tem natureza jurídica privada e é totalmente independente dos poderes públicos” (MESTRE, 2008, p. 78). Isso permite concluir que existem CONs, parte da minoria, que não são privados nem gozam de total independência perante as autoridades públicas. Caso peculiar é o do Comitê Olímpico Nacional da Itália, que possui personalidade jurídica de direito público, sendo verdadeiro ente público de

natureza híbrida, uma vez também submetido à CO. Quanto ao comitê francês, associação de direito privado, está determinada sua investidura de funções públicas, de forma que seu Estatuto foi obrigatoriamente aprovado pelo Conselho de Estado Francês (MESTRE, 2008, p. 78).

Reafirmando essa relação com as autoridades públicas, a Regra 28.4 determina que governantes e outras autoridades públicas não podem designar membros para o CON. No entanto, logo em seguida, a mesma regra abre margem para essa possibilidade, permitindo que o próprio CON possa eleger representantes dessas autoridades. Ou seja, integrantes de entes públicos podem compor o CON de seu país. Por si só, essa regra representa abertura para que o poder público local exerça influência sobre a organização olímpica nacional e até mesmo sobre órgãos olímpicos situados mais acima da hierarquia.

Essa ideia ganha maior força quando se observa as regras jurisdicionais do CON em relação ao respectivo país. A CO deixa claro, em sua Regra 28.5, que os limites de jurisdição do CON precisam coincidir “with the limits of the country in which it is established and has its headquarters” (COMMITTEE, 2021, p. 64). Nesse sentido, não há dúvidas de que a atuação do CON está limitada territorialmente ao país em que é sediado e que acaba coincidindo também com o limite geral de jurisdição nacional.

Poderia se afirmar que coexistem, num mesmo território, apenas dois ordenamentos totalmente distintos e independentes que nunca se conectam. No entanto, é observada certa relativização desse pensamento pela Regra 27.9¹¹, quando prevê expressamente que, por atos governamentais, ou pela própria legislação nacional, o CON pode ter limitada sua liberdade de atuação. Complementa a regra que essa situação implica na possibilidade de suspensão ou retirada de reconhecimento do CON para proteção da autonomia do Movimento Olímpico, conforme poder discricionário do corpo executivo.

Então se pode afirmar, a partir dessa regra, que a própria Carta Olímpica reconhece o potencial de ocorrência de interferências no CON pela legislação estatal local, e por isso estabelece mecanismos de proteção. Mas esse potencial é confirmado, sobretudo, pelos casos práticos de cooptação política envolvendo os CONs e autoridades públicas que ocorreram ao longo da história do MO.

¹¹ “Apart from the measures and sanctions provided in the case of infringement of the Olympic Charter, the IOC Executive Board may take any appropriate decisions for the protection of the Olympic Movement in the country of an NOC, including suspension of or withdrawal of recognition from such NOC if the constitution, law or other regulations in force in the country concerned, or any act by any governmental or other body causes the activity of the NOC or the making or expression of its will to be hampered. The IOC Executive Board shall offer such NOC an opportunity to be heard before any such decision is taken.”

Como já mencionado no texto introdutório, Pierre de Coubertin sempre idealizou o Movimento Olímpico para ser totalmente apartidário, apolítico e internacional. E foi com essa intenção que o fundador pensou a estrutura dos Comitês Olímpicos Nacionais, na intenção de promover a independência e autonomia do Olimpismo (RÚBIO, 2020, p. 219). No entanto, o princípio da neutralidade política do MO já foi posto em cheque em muitas ocasiões, especialmente na atuação dos CONs.

Segundo James A. R. Nafziger, quase todos os CONs são apoiados pelos governos locais, muitas vezes supervisionados por ministérios relacionados ao esporte, de forma que essa estrutura nacionalizada seria essencial para a sustentabilidade institucional do MO (2020, p. 368). Essa observação ilustra o pensamento de Keba M'baye quando afirma que os dirigentes olímpicos nunca encontraram a técnica jurídica capaz de neutralizar a influência política dos Estados no Movimento Olímpico (AAVV, 1988, p. 29).

Há uma ligação evidente entre os CONs e os governos locais, o que naturalmente fez surgir casos de demasiada interferência política das autoridades públicas em seu poder decisório. A respeito disso, são grandes exemplos os boicotes aos Jogos Olímpicos, que sempre foram reflexos do cenário geopolítico mundial em que as nações estão inseridas.

Nas Olimpíadas de Moscou, em 1980, os Estados Unidos da América lideraram um boicote que culminou na ausência de 65 países ao evento. O boicote estava relacionado às tentativas do presidente norte-americano de resgatar sua popularidade diante da invasão iraniana à embaixada norte-americana em Teerã e à disputa de influência do Afeganistão entre os EUA e a União Soviética (URSS), que passava a conquistar mais apoio político na região.

Nesse contexto conturbado, o presidente Jimmy Carter buscava sua indicação nas eleições seguintes, que estava ameaçada pela possível indicação do senador Ted Kennedy, também do Partido Democrata (PIPERNO, 2016, p. 129). Após nova invasão soviética no país afegão, o presidente Jimmy Carter, acolhendo sugestão da Alemanha Ocidental, lançou a ameaça de boicote aos Jogos Olímpicos se as tropas da URSS não fossem retiradas. Durante esse embate geopolítico, o presidente do Comitê Olímpico dos Estados Unidos, Robert Kane, foi pressionado para sugerir ao COI uma possível mudança do local das Olimpíadas, ou até mesmo sua suspensão ou cancelamento (PIPERNO, 2016, p. 130).

O próprio CON estadunidense não pôde evitar o boicote liderado pelos EUA, que, como se pôde ver, estava ligado a conflitos de influência política das duas superpotências, além da própria popularidade de seu presidente, que disputaria sua reeleição. É bem evidenciada nesse caso a interferência política estatal na atuação do Comitê Olímpico dos Estados Unidos,

o que pode também pode se estender aos demais CONs dos outros 64 países que se uniram ao boicote, ausentando suas delegações do evento.

Outro episódio que pode ser citado foi o primeiro boicote aos Jogos Olímpicos, nas Olimpíadas de Antuérpia, Bélgica, no ano de 1920, primeira edição após a Primeira Guerra Mundial. Os jogos seriam realizados poucos meses após os conflitos e a Bélgica se recusou a convidar oficialmente a Alemanha, tarefa que foi delegada ao Comitê Organizador. Em decorrência desse convite, outras nações atingidas no período bélico se recusaram a participar dessa edição dos jogos, Áustria, Hungria, Bulgária, Polônia e Rússia (RUBIO, 2010, p. 59).

Além de outros que poderiam ser mencionados, houve o boicote que se deu nas Olimpíadas de Montreal, em 1976, envolvendo a presença da Nova Zelândia, que havia disputado um campeonato de hóquei com a África do Sul na vigência do *apartheid*, o que burlou o isolamento esportivo que havia sendo mobilizado. Além disso, havia ocorrido um massacre realizado por forças policiais em Soweto contra cerca de 350 pessoas que participavam de protestos contra essa política de segregação racial (PIPERNO, 2016, p. 126). Após o COI recusar a exigência de nações africanas de banir a Nova Zelândia dos jogos, 28 delegações deixaram de disputar as Olimpíadas.

Diante desses casos, não se pode descartar a noção de que os CONs são muitas vezes subordinados politicamente a ponto de sua atuação se sujeitar ao contexto dos conflitos geopolíticos que suas nações estão envolvidas. Não obstante esse tipo de interferência, como já visto, a própria CO traz aberturas a esse envolvimento, quando, por exemplo, a própria natureza jurídica dos CONs muitas vezes se encontra subordinada à legislação local. O que não significa dizer que esses órgãos estejam desvinculados de sua sujeição à Carta Olímpica e às obrigações nela previstas. Além de que é permitido aos CONs aceitarem indicação de membros ou representantes de autoridades públicas.

Trata-se, evidentemente, de fortes pontos de abertura e conexão da *Lex Olympica* e outros ordenamentos, que, como visto, são originados da atuação e regulamentação tanto do Comitê Olímpico Internacional, como dos Comitês Olímpicos Nacionais. O mesmo poderá ser verificado a seguir sobre a atuação do CAS (*Court of Arbitration for Sport*), enquanto fonte jurisprudencial de Direito Olímpico e órgão que pode ser acionado em demandas envolvendo violação de direitos e conflitos de ordenamentos.

3.2.5 A importância do Court of Arbitration for Sport como fonte de Direito Olímpico

Foi visto no início deste tópico 3 que o Direito Olímpico engloba tanto a *Lex Olympica*, entendida como legislação emanada do MO e do COI, assim como engloba legislações estatais e, inclusive, fontes jurisprudenciais. Neste último grupo estão inseridos os atos decisórios do *Court of Arbitration for Sport* (CAS), que, juntamente com a análise da estrutura dessa espécie de tribunal, apresentam pontos relevantes sobre a aplicação de normas nos variados conflitos sobre desporto que serão vistos a seguir.

O CAS é um tribunal arbitral permanente e independente de resolução de controvérsias no âmbito desportivo a nível global cuja sede é situada em Lausanne, Suíça. O CAS foi criado em 1983 e idealizado pelo então presidente do COI à época, Juan Antonio Samaranch, como espécie de corte suprema do desporto mundial (CASINI, 2011, p. 1321). Sua criação se deu diante da necessidade de construção de um órgão jurisdicional independente e acessível para lidar com demandas litigiosas do esporte internacional (KANE, 2003).

A criação do CAS passou, então, do interesse à prática após demandas que surgiram no âmbito das Olimpíadas de Moscou, em 1980, envolvendo as organizações olímpicas, questão que colaborou para que o início do processo construtivo do CAS tenha sido impulsionado pelo Comitê Olímpico Internacional (KANE, 2003). Foi por meio da reunião de membros do COI que, em 1982, foi elaborado o primeiro estatuto do CAS.

É possível visualizar, portanto, que a origem do CAS é diretamente associada ao Movimento Olímpico. Fato é que o CAS foi idealizado primordialmente para se tornar parte interna do próprio COI, espécie de seu ramo judicial (CASINI, 2011, p. 1322). Não é a toa que até 1994 o COI detinha forte controle sobre o CAS, por poder indicar a maioria de seus membros, realizar alterações em seu estatuto e ser responsável por seu financiamento e operacionalização, motivo pelo qual muitas organizações desportivas não confiavam no tribunal, pois não verificavam imparcialidade em sua atuação (KANE, 2003).

Nesse contexto, o CAS teve sua legitimidade jurisdicionalmente questionada em 1992, numa demanda sobre uso de substâncias equestrais proibidas, em que o Tribunal Federal Suíço foi recorrido pelo atleta apelante e proferiu entendimento favorável à competência do CAS, mas tecendo considerações que apontaram para uma independência relativa deste perante o COI (KANE, 2003). Como já se pode observar, o reconhecimento da legitimidade do CAS ao longo de seu processo construtivo esteve submetido tanto à adesão das organizações, como ao aval do Tribunal Estatal Suíço, o que aponta para uma certa limitação de sua autonomia.

Diante desse cenário, foram iniciadas reformas estruturais do CAS de iniciativa do COI (CASINI, 2011, p. 1322) a fim de adequá-lo ao panorama mais abrangente das organizações desportivas, ganhando maior confiança internacional, e ao parâmetro de

legitimidade determinado pelo Tribunal Federal Suíço, que seria sua consolidação como órgão independente (KANE, 2003). Nesse processo de reestruturação do CAS foi elaborado e aprovado um novo código regulamentar: o *Code of Sports-Related Arbitration*, também chamado *CAS Code*.

Juntamente ao novo código, foi criado o *International Council of Arbitration for Sport* (ICAS), órgão também sediado em Lausanne, formado por membros indicados e eleitos pelas IFs, COI e CONs, sendo encarregado do controle, financiamento e administração do CAS (CAS, 2020, p. 2-3). Para Darren Kane, o ICAS confere uma aparente independência do CAS perante o COI, tratando-se apenas de um braço de gerenciamento e administração do tribunal (2003), persistindo ainda certo nível de dependência entre esses dois órgãos.

De acordo com o ponto A.S2 do *CAS Code*, o ICAS também tem como objetivos facilitar a resolução de controvérsias desportivas por meio da mediação e arbitragem e proteger a independência do CAS e os direitos das partes (CAS, 2020, p. 2). O CAS, por sua vez, é constituído de Painéis resolutores de disputas no âmbito do desporto, utilizando-se da arbitragem e/ou mediação, e seguindo as regras processuais (*Procedural Rules*) dispostas ao final do código (CAS, 2020, p. 7).

Os árbitros e mediadores do CAS são escolhidos conforme a previsão do ponto C.2, S13 a S19 do *Cas Code*, por meio de lista indicada pelo ICAS de quatro em quatro anos (CAS, 2020, p. 7). Essas personalidades indicadas devem preencher requisitos expressos no código, tais quais domínio de línguas específicas, formação legal adequada e competência reconhecida na área do direito desportivo internacional (CAS, 2020, p. 7).

Compreendida a origem e estrutura do CAS, pode-se então analisar melhor seu papel enquanto fonte jurisprudencial. Observando a ligação direta do CAS junto às organizações olímpicas já seria possível apontá-lo como fonte de Direito Olímpico. Ora, o CAS é um tribunal arbitral que resolve controvérsias que envolvem em parte os membros do Movimento Olímpico, além de ter sido por eles criado e estruturado. Além disso, o próprio ICAS é composto por membros desses órgãos estruturantes.

Para além dessa relação intrínseca, a partir da leitura da própria CO já se observa que há reconhecimento normativo do CAS como fonte de Direito Olímpico, o que o pode incluir, ainda, como fonte de *Lex Olympica*, emanada do COI e da CO. Isso porque a Regra 61, nº 1 e 2 da CO, que trata da resolução de disputas, posiciona o CAS como instância a ser açãoada em caso de controvérsias envolvendo decisões do COI ou Jogos Olímpicos, bem como faz menção ao *Code of Sports-Related Arbitration*:

1 The decisions of the IOC are final. Any dispute relating to their application or interpretation may be resolved solely by the IOC Executive Board and, in certain cases, by arbitration before the Court of Arbitration for Sport (CAS).

2 Any dispute arising on the occasion of, or in connection with, the Olympic Games shall be submitted exclusively to the Court of Arbitration for Sport, in accordance with the Code of Sports-Related Arbitration.

Na verdade, seria mais correto afirmar que o alcance jurisprudencial do CAS é ainda mais abrangente, podendo situá-lo como fonte de *Lex Sportiva*. Isso porque as demandas desportivas apreciadas pelo CAS não se restringem aos Jogos Olímpicos ou órgãos componentes do MO, podendo ser acionado pelas demais organizações desportivas envolvendo o esporte mundial nas diversas ligas e modalidades existentes.

A importância do CAS é tamanha que muitos autores lhe atribuem a própria noção de *Lex Sportiva* (LATTY, 2011, p. 37), dado sua contribuição na construção legislativa desportiva internacional. Para Lorenzo Casini, o CAS é um dos mais relevantes produtores do Direito Desportivo global (2020, p. 1320), juntamente com outros "law-makers", como os Estados, as federações e o COI (2020, 1318).

Portanto, as decisões do CAS são fonte essencial tanto de *Lex Sportiva* como de Direito Olímpico. E estas leis desportivas, olímpicas ou não, como bem afirma Lorenzo Casini, "directly address and regulate individuals, such as athletes" (2020, p. 1318). Sendo assim, a análise da atuação do CAS é fundamental para o entendimento do espectro regulatório do direito à liberdade de expressão dos atletas, já que tanto pode abordar esse direito específico como pode auxiliar na compreensão das normas incidentes confrontada neste tópico.

A respeito desse último aspecto, uma questão merece bastante atenção. O próprio CAS, ao produzir fontes jurisprudenciais, pode se valer de fundamentações calcadas em normas provenientes de ordens jurídicas diversas. Trata-se de previsão expressa do *Code of Sports-Related Arbitration*, em sua Regra Processual 58 - "Law Applicable to the merits" - que diz o seguinte:

The Panel shall decide the dispute according to the applicable regulations and, subsidiarily, to the rules of law chosen by the parties or, in the absence of such a choice, according to the law of the country in which the federation, association or sports-related body which has issued the challenged decision is domiciled or according to the rules of law that the Panel deems appropriate. In the latter case, the Panel shall give reasons for its decision (CAS CODE, 2020, p. 26)

Ou seja, o CAS pode aplicar a legislação estatal se as partes assim decidirem, ou, em sua abstenção, a legislação estatal da sede referente às federações, associações e sujeitos envolvidos, ou até mesmo se o tribunal achar apropriado, assim como quaisquer outras regras

legais que julguem da mesma forma adequadas a determinado caso. Isso deixa uma margem considerável para que o tribunal arbitral aplique legislações inclusive de organizações comunitárias como a União Europeia e, até mesmo, a ONU. Assim como significa dizer que o CAS pode aplicar regras provenientes da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

E na medida em que o CAS é instância acionável dos órgãos olímpicos, que também fazem parte de sua composição, pode-se dizer que a Regra 58 representa forte ponto de abertura e entre as mais diversas legislações e a *Lex Olympica*, proveniente do MO e do COI. Confirma, também, que o escopo abrangido pelo tribunal leva em conta a transnacionalidade da *Lex Sportiva*, em sua diversidade de leis e relações jurídicas.

Inseridos nessa estrutura complexa hierarquizada, os atletas olímpicos, partes legítimas para acionar o CAS, são submetidos à regência de normas provenientes tanto do ordenamento estatal de seus países, como dos vários órgãos, incluindo comitês e federações, componentes do Movimento Olímpico. Seguindo o raciocínio construído acima, os atletas também podem ser regulamentados pelo escopo transnacional aplicado pelo CAS. Significa dizer que as normas consideradas adequadas pelo CAS para fundamentar determinada decisão também incidem sobre os atletas, novamente afirmando que a aplicação de outras legislações, estatais ou não, é concomitante à aplicação das regras da CO.

4 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO A PARTIR DO DIREITO OLÍMPICO

Feita a análise conceitual da liberdade de expressão e o aprofundamento acerca da complexidade jurídica das leis desportivas, nas quais se insere a legislação olímpica, pode-se partir para a observação direta dos limites à restrição do direito à liberdade de expressão dos atletas olímpicos decorrentes das fontes jurídicas aplicáveis.

4.1 A legislação aplicável a partir dos pontos de abertura e conexão

Como visto no início do tópico 2.2, o Direito Olímpico é compreendido como conceito mais amplo do que o da *Lex Olympica*, esta compreendida como legislação emanada da Carta Olímpica e do Comitê Olímpico Internacional. A *Lex Olympica* está inserida dentro do Direito Olímpico, que engloba, também, a legislação advinda dos estados e das instituições comunitárias.

Apesar da abrangência terminológica atribuída ao conceito de Direito Olímpico, não se podia evidenciar bem de que forma as demais legislações além da *Lex Olympica* com

esta se relacionavam. Indicar que a legislação emanada da CO e do COI não são as únicas aplicáveis ao Movimento Olímpico e seus membros é uma coisa, outra seria demonstrar, por exemplo, a força vinculativa que essas diversas legislações teriam em casos de divergência.

A partir da análise de elementos fundamentais do Movimento Olímpico, seu documento jurídico mais importante, a Carta Olímpica, parte das organizações estruturantes centrais, o CAS e os atletas, também membros do Olimpismo, foi possível evidenciar pontos de abertura e conexão entre a *Lex Olympica* e legislações estatais e internacionais. Esses pontos, reunidos, podem auxiliar na compreensão de como o Direito Olímpico é aplicável e, consequentemente, no entendimento dos limites intrínsecos à restrição de direitos fundamentais como o direito à liberdade de expressão.

Antes de adentrar esses pontos, é importante retomar o que foi discorrido no tópico 2.1, acerca do conceito de *Lex Sportiva* em seu caráter transnacional. Isso porque a transnacionalidade das leis desportivas, nela compreendidas as leis olímpicas, introduz a discussão acerca da complexidade jurídica desses ordenamentos. Como visto, a transnacionalidade do direito advém do processo de globalização, que impulsionou, também, a criação de organizações privadas globais autônomas.

A *Lex Sportiva* se encaixa na noção de transnacionalidade, por consistir num ordenamento complexo independente, advindo dos diversos tipos de organizações, privadas e públicas, que se encontram numa teia de relações jurídicas diversas. Uma vez inserido o Direito Olímpico nesse conglomerado maior das leis desportivas, pode-se afirmar o mesmo das legislações olímpicas, que compõem um ordenamento jurídico transnacional.

Nessa teia de relações, em que organizações desportivas públicas e privadas celebram negócios e produzem normas que coexistem no mundo do esporte, torna-se complexo o entendimento de quais legislações prevalecem em diferentes situações. E essa complexidade recai sobre os limites de atos normativos de organizações privadas como o COI ao restringirem direitos regulamentados por outros ordenamentos.

Seguindo esse raciocínio, foi feita a análise mencionada objetivando selecionar pontos que auxiliassem na compreensão dessas relações e, enfim, dos limites da restrição imposta pelo COI ao direito à liberdade de expressão dos atletas olímpicos. Os pontos, que foram identificados ao longo do tópico 3.2, são reunidos nos itens a seguir:

1. A força normativa da Carta Olímpica estaria fundamentada num reconhecimento voluntário, representando relativização de sua força normativa em relação a outras legislações;

2. O COI tem natureza jurídica de associação de direito privado suíço, estando sujeito às normas suíças de associação;
3. O reconhecimento da autoridade do COI se deu a partir do Conselho Federal Suíço, representando limitação de sua autonomia;
4. Os CONs são muitas vezes subordinados às autoridades estatais, fazendo prevalecer seus atos normativos e legislações;
5. A natureza jurídica estatutária dos CONs não goza de forma específica, podendo se submeter às formalidades das ordens jurídicas nacionais;
6. O CAS pode fundamentar suas decisões com normas provenientes de ordens jurídicas diversas;
7. O reconhecimento da legitimidade do CAS esteve submetido à adesão das organizações e ao reconhecimento do Tribunal Estatal Suíço, representando limitação de sua autonomia;
8. As Diretrizes da Regra 50.2, formuladas pela Comissão de Atletas do COI, prevê expressamente a legislação internacional de Direitos Humanos como fator influenciador de decisões disciplinares do COI;
9. Tem sido questionada a validade de negócios jurídicos diversos firmados entre atletas e organizações desportivas;

A partir da leitura dos pontos selecionados, é possível identificar de antemão que a restrição dos direitos de atletas por parte das organizações olímpicas pode sofrer limitações impostas tanto pelas legislações estatais como internacionais, além da regulamentação da Carta Olímpica e da jurisprudência do CAS. Já se comprehende, portanto, que há um campo de limites decorrentes dessas aberturas e conexões entre ordenamentos no seio da transnacionalidade do direito.

O levantamento desses pontos também permite que se possa analisar o direito à liberdade de expressão de atletas olímpicos a partir de legislações comunitárias relevantes que tratam dos direitos humanos e que foram citadas no tópico 2. No tópico a seguir será feita, então, a análise mais aprofundada de como esse direito humano dos atletas pode ser aplicado no âmbito do Movimento Olímpico considerando a *Lex Olympica*, nela inserida a jurisprudência do CAS, e o Direito Olímpico como um todo, cuja composição e aplicação é norteada pelas relações identificadas nos pontos selecionados.

4.2 Os limites da restrição à liberdade de expressão decorrentes da legislação aplicável

Para analisar a fundo os limites à restrição do direito à liberdade de expressão dos atletas olímpicos, será finalmente observada a regulamentação contida na Carta Olímpica, na jurisprudência do CAS e por último nos tratados internacionais de direitos humanos. O tratamento desse direito por parte dessas fontes jurídicas poderá oferecer uma compreensão mais evidente e direta de até que ponto a liberdade de expressão dos atletas olímpicos pode ser restringida.

4.2.1 Os limites a partir da Carta Olímpica

A Regra 50.2 da Carta Olímpica capitaliza a regulamentação da liberdade de expressão dos atletas nos espaços pertencentes e relacionados ao Movimento Olímpico, sejam físicos ou virtuais. A Regra 50 traz como tema em seu título “*Advertising, demonstrations, propaganda*”, já que versa, também, sobre questões publicitárias.

Em seu ponto 2 está centrado o tratamento específico à liberdade de expressão e manifestação de pensamento nos âmbitos do MO. Diz a Regra 50. 2 que “*No kind of demonstration or political, religious or racial propaganda is permitted in any Olympic sites, venues or other areas*” (COMMITTEE, 2021, p. 94). No caso de violação dessa regra, assim como de outras, poderão ser aplicadas pelo COI sanções e medidas conforme previsto na Regra 59 da Carta Olímpica (COMMITTEE, 2021, p. 104).

Como já introduzido, a maior representação de restrição da liberdade de expressão imposta aos atletas olímpicos está inserida na Regra 50.2, de modo que o presente estudo pode recair, inclusive, sobre a validade de seu teor. Por meio da leitura isolada da Regra 50.2, sem observância das demais previsões da CO e de outras legislações aplicáveis, poderia se dizer que os atletas não gozam do direito de se expressar nos espaços olímpicos. Mas, primeiramente, a própria Carta Olímpica traz outras disposições elucidativas que podem refletir sobre o teor da Regra 50.2. Além disso, foi visto ao longo deste trabalho que a CO não é a única fonte de Direito Olímpico.

Outra questão essencial na interpretação da Regra 50.2 é que no período antecedente à realização dos Jogos Olímpicos de Tóquio 2020 foram divulgadas diretrizes sobre seu teor formuladas pela Comissão de Atletas do COI, que merecem ser levadas em consideração. O lançamento dessas diretrizes foi impulsionado pela pressão do *Global Athlete* (Movimento Internacional de Atletas) a fim de alterar a regra para dar mais espaço à manifestação de atletas durante os Jogos Olímpicos (COCCETRONE, 2021).

Pressionado, o COI realizou uma consulta, iniciada em dezembro de 2020 e liderada pela CACOI (Comissão de Atletas do COI), a mais de 3.500 atletas por todo o mundo com objetivo de auxiliar na elaboração das diretrizes (COB, 2021). A consulta se deu por meio de link disponibilizado nas plataformas virtuais do COI, repassado, também, pelas plataformas de CONs, sendo utilizada na formulação das diretrizes finalmente divulgadas em 2021.

O lançamento das diretrizes representou espécie de flexibilização da Regra 50.2, pois trouxe aberturas para o exercício de manifestações nos espaços olímpicos, mas ainda mantendo restrições (LAGUNA, 2021). Todo o processo envolvendo essa flexibilização esteve ligado à difusão a nível mundial de protestos antirracistas eclodida após a morte de George Floyd nos EUA, inclusive a pressão maior realizada pelo *Global Athlete* (COCCETRONE, 2021). Demonstração evidente disso é a menção de fala significativa da atleta Poliana Okimoto no site oficial do Comitê Olímpico Brasileiro¹², tratando da consulta encabeçada pelo CACOI, dizendo o seguinte:

Hoje a Regra 50 proíbe atletas de se manifestarem política/ religiosa/ etnicamente, em arenas de competição, pódio e nas cerimônias oficiais. Depois do movimento do Black Lives Matter, o COI se viu pressionado pelos atletas e comunidade a rever alguns pontos dessa regra. E este é o momento de darmos nossa contribuição! Todos os atletas olímpicos, mesmo de Jogos Olímpicos anteriores, podem e devem opinar (COB, 2021)

Ou seja, é perceptível como a alteração da única regra da CO que trata especificamente do direito à liberdade de expressão dos atletas venha acompanhada de movimento gerado pela simples necessidade humana de se manifestar, inclusive contra o preconceito, a intolerância e a discriminação, que caracterizam o racismo. Quando se analisa ainda as diretrizes formuladas pela CACOI se abstrai outras conclusões sobre o tratamento da liberdade de expressão.

As Diretrizes da Regra 50.2, conforme explicitado no próprio documento, foram formuladas com o objetivo de “fornecer orientações aos atletas e outros participantes (treinadores, técnicos, comissão técnica,etc.) dos Jogos Olímpicos (“Participantes”) relativas à implementação da Regra 50.2 nos Jogos Olímpicos de Tóquio 2020” (CACOI, 2021, p. 2). Por mais que as orientações emitidas tenham sido voltadas diretamente à última edição dos Jogos Olímpicos, não deixam de representar o que o COI entende da aplicação da Regra 50.2 a partir dos interesses e opiniões, também, dos atletas.

¹² Divulgação da pesquisa pelo Comitê Olímpico Brasileiro disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/galerias/noticias/comissao-de-atletas-do-coi-promove-pesquisa-sobre-regra-50-com-atletas-olimpicos-/>. Acesso em: 22 jan. 2022.

O documento das diretrizes é introduzido por um texto declaratório da Comissão de Atletas do COI falando sobre o papel dos atletas e suas aspirações olímpicas. E neste texto inicial já é possível extrair notas da opinião do COI a respeito das manifestações de pensamentos nos âmbitos do MO, que está materializada, inclusive, no princípio da neutralidade que sempre foi prezado nas origens do Olimpismo e na própria CO: a concepção de que os Jogos Olímpicos é um espaço neutro em que não cabem expressões de ideias.

Subentende-se isso do texto introdutório das diretrizes quando é dito que a vontade de realizar mudanças torna “muito tentador usar como plataforma uma aparição nos Jogos Olímpicos (...) Porém, todos nós estamos nos Jogos Olímpicos porque, um dia, sonhamos ser um atleta Olímpico” (CACOI, 2021, p.1). A expressão “porém” dá a entender que o fato de atletas estarem nos jogos olímpicos para competir anula a coexistência da vontade de querer se expressar e defender pontos de vista em seus espaços. E, em seguida, o texto introdutório revela outro ponto contraditório que é encontrado também na CO, e que será analisado ainda neste tópico. Trata-se da reafirmação dos valores da não discriminação e da igualdade (CACOI, 2021, p. 1), citando a Declaração de Direitos e Responsabilidades dos Atletas.

Quando a Comissão de Atletas do COI e, como será visto, a Carta Olímpica, demonstram posicionamento contra a discriminação e a favor da igualdade já não se pode falar em neutralidade. Na verdade, o próprio ato de se portar de forma neutra numa situação já é apresentar um comportamento não neutro, de manter inalterada determinada realidade, como afirma Jain Anmol: “Any suppression of diverse political views necessarily seeks a tacit promotion of a certain political view” (2020, p. 62).

Em seguida, o documento das diretrizes faz orientações por meio da estrutura de perguntas e respostas, trazendo ao final, em anexo, os Princípios Fundamentais do Olimpismo. Numa das perguntas, a CACOI dispõe sobre a matéria regulamentada pela Regra 50.2, delimitando de forma bem destacada que a regra “trata da proteção da neutralidade do esporte nos Jogos Olímpicos e da neutralidade dos próprios Jogos Olímpicos” (CACOI, 2021, p. 2). Fica mais evidente, portanto, a relação direta que é feita pela CACOI entre a regulamentação da liberdade de expressão e o princípio da neutralidade sob o manto da Carta Olímpica.

Tanto o é que mais adiante no documento, tratando da origem da regra, do porquê de sua existência, a resposta oferecida é a de que tem como objetivo manter o foco dos Jogos Olímpicos no esporte, reforçando sua suposta neutralidade (CACOI, 2021, p. 2). No mesmo questionamento respondido, também é adicionado o objetivo da regra 50.2 de proteção dos atletas para que não sejam forçados a assumir posicionamentos públicos (CACOI, 2021, p. 2).

Em seguida, o documento avança na consequência prática da Regra 50.2 sobre manifestações nos Jogos Olímpicos. É nesta parte que se pode observar certa flexibilização da regra, que na ausência das diretrizes lançadas pouco informava sobre a abrangência de sua regulamentação e aplicação concreta. A pergunta que introduz esse tema no documento das diretrizes é a seguinte: “Os atletas têm a oportunidade de expressar seus pontos de vista durante os Jogos Olímpicos? ”. E a resposta imediata direcionada a essa pergunta foi: “Sim, claro” (CACOI, 2021, p. 3), demonstrando certa segurança de que esses espaços olímpicos de manifestação existem e estariam bem assegurados.

Logo depois, são elencados numa lista os momentos e locais específicos em que os atletas podem expressar seus pensamentos. Apesar de incluídas várias oportunidades de manifestação nessa lista, não deixa de representar certa limitação ao exercício da liberdade de expressão dos atletas, já que estariam, de acordo com as diretrizes, impedidos de expressarem seus pensamentos em momentos e espaços não listados no documento.

Antes da lista formulada, é introduzido que as diretrizes não estão direcionadas ao tratamento da liberdade de expressão dos atletas fora dos locais oficiais dos Jogos Olímpicos, ou no período anterior e posterior (CACOI, 2021, p. 3), o que pode indicar uma certa preocupação do COI, ao interpretar a regra 50.2 e a CO, de não interferir na esfera privada dos atletas. Só então são elencados os momentos/lugares possíveis para que atletas expressem seus pontos de vista durante os Jogos Olímpicos.

Os espaços e momentos listados foram os seguintes: Nas zonas mistas, incluindo ao falar com a mídia; No Centro Internacional de Transmissão (IBC) ou Centro Principal de Mídia (MMC), incluindo ao falar com a mídia; Durante coletivas de imprensa no local ou no MMC; Durante entrevistas; Nas reuniões de equipe; Na mídia tradicional ou mídia digital; Através de seus canais de mídia social; No campo de jogo antes do início da competição. São destinados, portanto, uma quantidade relativamente pequena de oportunidades para atletas se manifestarem durante os jogos, nessas incluídos seus próprios canais pessoais de mídia social.

Quanto à última oportunidade elencada - No campo de jogo antes do início da competição - ainda são adicionadas algumas observações condicionais, como o respeito aos princípios do Olimpismo, e que não sejam “dirigidos, direta ou indiretamente, contra pessoas, países, organizações e/ou sua dignidade” (CACOI, 2021, p. 3). E ao final do tópico, após a lista apresentada, a Comissão de Atletas do COI determina condições sobre todas as possibilidades listadas de expressão: o respeito a “todas as leis aplicáveis, os valores Olímpicos e seus companheiros atletas” (2021, p. 4).

Sobre essas condições, não foram apresentadas, por exemplo, as leis que seriam aplicáveis. Mas, como já visto, representa um ponto de abertura e conexão entre outras legislações, de modo que algumas serão analisadas no tópico 4.2.3 deste estudo. Além disso, o documento das diretrizes impõe mais uma condição, subentendida da reafirmação de comportamentos que são contrários aos Princípios Fundamentais do Olimpismo, quais sejam: “qualquer comportamento e/ou expressão que constitui ou sinaliza discriminação, ódio, hostilidade ou potencial para violência de qualquer tipo” (CACOI, 2021, p. 4).

Essa última observação realizada trata justamente da vedação ao discurso de ódio, que se diferencia do exercício da liberdade de expressão, distinção que foi realizada no início deste trabalho (tópico 2.2). Sendo assim, pode-se dizer que não são admitidos de forma alguma a manifestação de discursos de ódio nos Jogos Olímpicos, compreendidos, também, como outras formas de transmissão de mensagens, para além da fala.

Após a listagem dos momentos e locais permitidos de expressão de pensamentos, o documento das diretrizes indica casos em que a manifestação não seria possível, após a pergunta introdutória de se “Há alguma limitação” ao exercício da liberdade de expressão, na qual se aplicaria a Regra 50.2 (CACOI, 2021, p. 4). As situações não permitidas elencadas foram as seguintes: Durante cerimônias oficiais (incluindo cerimônias de premiação, cerimônias de abertura e encerramento), durante competições no campo de jogo ou na Vila Olímpica (CACOI, 2021, p. 4). Como se extraí de maneira expressa do documento, essa seria a limitação correspondente à própria Regra 50.2, que restringe a manifestação de pensamentos nos casos elencados.

Finalmente, o documento das diretrizes encerra orientando acerca das consequências do não cumprimento de suas orientações, falando da incidência dos procedimentos disciplinares previstos na CO. Na aplicação das medidas e sanções disciplinares pelo COI, o documento também elenca fatores que podem influenciar no tipo e no grau de consequência aplicável. Em síntese, as medidas e sanções disciplinares devem ser aplicadas conforme a proporcionalidade em relação ao desrespeito da infração praticada e os valores Olímpicos (CACOI, 2021, p. 5).

Pode se perceber que as Diretrizes da Regra 50.2 se trata de um documento bastante completo e orientador de como os atletas podem se expressar durante os Jogos Olímpicos, que discorre amplamente dos limites entendidos pelo COI que são impostos ao exercício da liberdade de expressão, que acaba sendo restringida aos momentos e locais proibidos e ao seu próprio conteúdo, norteado pelos princípios do Olimpismo.

Convém ressaltar, ainda, que as diretrizes mantêm vedado o exercício da liberdade de expressão em espaços olímpicos de alta visibilidade, que costumam ser amplamente divulgados nas mídias televisivas e redes sociais, a exemplo das cerimônias de encerramento e o próprio pódio olímpico, onde os atletas gozam de atenção significativa, por ser o momento em que são premiados.

Por outro lado, também se pode observar que, apesar da invocação inicial do princípio olímpico da neutralidade e da noção de que o esporte é neutro, a CACOI aceita, por meio das diretrizes, a ideia de que muitos atletas têm o interesse e a necessidade de se expressar nos Jogos Olímpicos e de que isso é formalmente possível, mesmo diante da Regra 50.2.

Além da Regra 50.2 e suas diretrizes, outras disposições da Carta Olímpica também podem contribuir na análise dos limites à restrição da liberdade de expressão de atletas olímpicos, dentre elas os Princípios e Fundamentos do Olimpismo, conforme determinado, inclusive, no documento das Diretrizes da Regra 50.2. Além disso, podem contribuir as disposições concernentes aos objetivos dos órgãos centrais do Movimento Olímpico.

Os Princípios e Fundamentos do Olimpismo estão dispostos em 7 pontos nas páginas 8 e 9 da Carta Olímpica. Logo no primeiro ponto, a CO traz importantes elementos norteadores do Movimento Olímpico que se aplicam perfeitamente à realização dos Jogos Olímpicos e podem contribuir com o objetivo deste trabalho. De acordo com o ponto 1 dos princípios fundamentais do MO, o Olimpismo mistura esporte com educação e procura criar um modo de vida baseado, dentre outros, na responsabilidade social e nos princípios éticos fundamentais universais.

Em seguida, o ponto 2 complementa que o objetivo do Olimpismo é “to place sport at the service of the harmonious development of humankind, with a view to promoting a peaceful society concerned with the preservation of human dignity” (COMMITTEE, 2021, p. 8). O que se observa logo no início da leitura dos Princípios e Fundamentos do Olimpismo, é que a promoção do desenvolvimento da humanidade e, portanto, a realização de transformações sociais direcionadas à paz social e à preservação da dignidade humana, são valores essenciais ao Movimento Olímpico, seus objetivos principais.

Como visto no tópico 2 do presente estudo, a liberdade de expressão, que não se confunde com discursos de ódio, é caracterizada justamente por sua capacidade de promoção de transformações sociais, já que a exteriorização do pensamento permite que as pessoas expressem sua visão de mundo ideal e construir um modelo de vida por meio de um processo deliberativo plural. Então como o exercício da liberdade de expressão, veículo de mudanças

sociais, poderia ser vedado completamente nos espaços olímpicos considerando a essência do movimento?

Muito se fala que a restrição à liberdade de expressão nos espaços olímpicos tem escopo no fundamento encampado no ponto 3 dos Princípios e Fundamentos do Olimpismo: a política da neutralidade (COMMITTEE, 2021, p. 8). Mas quando a CO se posiciona contra discriminações de qualquer tipo, que o faz nos pontos 4 e 6 de seus Princípios e Fundamentos, não está mais praticando a plena neutralidade. Inclusive quando deixa expresso que o Movimento Olímpico se move na direção da paz social e garantia da dignidade de todos os seres humanos. Além disso, como afirma categoricamente Kátia Rúbio:

Em mais de 100 anos de existência, o Movimento Olímpico da Era Moderna também dá mostras de uma relação próxima com a dinâmica da sociedade e, apesar do Comitê Olímpico Internacional (COI) declarar-se apolítico, ele se viu envolvido em situações extra-esportivas que alterou seus rumos e determinou novas concepções (2010, p. 56).

Demonstração clara disso ocorreu nos Jogos Olímpicos de Berlim, em 1936, que se tratou de um evento de grande visibilidade do governo nazista, com participação notória de Adolf Hitler, decorações nazistas no local das competições e saudações ao nazismo constantemente invocadas por membros do governo e delegações de nações filiadas, como é bem retratado no documentário *Olympia* - Parte 1 (do título original *Olympia 1. Teil - Fest Der Völke*), de 1938.

Nesse contexto, “Enquanto os protestos se ouviam em diversas partes do mundo, as autoridades nacionais de 32 países e o Comitê Olímpico Internacional concordaram em participar do espetáculo nazista” (CAMPOS, 2016, p. 16). E o Movimento Olímpico, “que se institucionalizara como apolítico e apartidário, já não se sustentava como tal depois de Berlin” (RÚBIO, 2010, p. 61).

O Comitê Olímpico Internacional também demonstrou parcialidade quando seu presidente à época, Avery Brundage tentou articular, sem sucesso, o retorno da África do Sul aos Jogos Olímpicos, quando havia sido banida das Olimpíadas devido à prática do *apartheid* (PIPERNO, 2016, p. 27), regime segregacionista implementado pela minoria branca que regia o país. E esse tipo de comportamento imparcial do COI, assim como a relação dos Jogos Olímpicos com questões geopolíticas continua se repetindo, como se pode analisar do recente caso em curso referente ao boicote liderado pelos EUA às Olimpíadas e Paralimpíada de Inverno de 2022, em Pequim, que estão previstas para serem realizadas no mês de fevereiro.

O boicote diplomático aos Jogos Olímpicos de Inverno de 2022 foi anunciado pelos EUA em dezembro de 2021, tendo como motivação o rechaço ao genocídio de pessoas da etnia

uigur¹³ pelo qual a China vem sendo acusada, em que estaria sendo torturadas e submetidas a situações de trabalho forçado e abuso sexual em campos de concentração (BBC, 2021). Juntamente aos EUA, aderiram a esse boicote diplomático Austrália, Canadá, Japão, Reino Unido, Holanda e Dinamarca (TORTELLA, 2022). A China, por sua vez, tem negado as acusações e refutado que os referidos campos são instalações de combate ao terrorismo.

Nesse contexto, o COI se manifestou demonstrando respeito ao movimento de boicote, por não interferir diretamente na participação dos atletas nos jogos, e em nome da neutralidade política da entidade (AFP, 2021). No entanto, o fato do COI se manter inerte à realização dos Jogos Olímpicos de Inverno na China desde sua escolha, em 2015, tem sido apontado como parcialidade do órgão diante da realização de protestos contra possíveis violações de direitos humanos praticadas pelo governo chinês (AFP, 2021).

A questão da neutralidade política, portanto, muitas vezes deixou de ser praticada pelo próprio órgão de cúpula do Olimpismo, o COI, assim como igualmente ocorreu em relação aos boicotes liderados pelas nações, que influenciam demasiadamente a realização e organização dos jogos até os dias atuais. O Movimento Olímpico, apesar do fundamento da neutralidade previsto na Carta Olímpica, nunca se manteve isolado das questões geopolíticas determinantes nas dinâmicas sociais. Como afirma categoricamente Flávio de Campos, a respeito dos Jogos Olímpicos de Berlim:

As autoridades esportivas internacionais contentaram-se com as imagens oficiais e não ousaram condenar o regime nazista, em nome da separação entre esportes e política. No seio da nação germânica governada pelos nazistas, como nunca antes, esporte e política estiveram intrinsecamente vinculados. (2016, p. 16).

Em relação à busca da garantia da harmonia do ambiente esportivo, Chui Ling Goh entende que a permissão de manifestação de diferentes e divergentes visões sobre questões sociais poderia prejudicar o desenvolvimento harmonioso por meio do esporte, um dos princípios do Olimpismo (2020, p. 18). No entanto, não é possível afirmar que necessariamente a manifestação de pensamento vai gerar desarmonia, sobretudo considerando as limitações principiológicas e decorrentes das diretrizes lançadas. Além disso, não se discute a regulamentação de discursos de ódio, que são vedados por previsões da CO e de legislações comunitárias internacionais, e certamente poderiam causar desarmonia no ambiente esportivo, por incitar e representar violências.

¹³ Os conflitos envolvendo o governo chinês e a minoria uigur na região de Xinjiang e no oeste da China têm origens no século XX e motivações religiosas, econômicas e geopolíticas. A minoria étnica uigur luta pela independência de Xinjiang desde 1949, quando a província foi tomada pelo governo central chinês.

Nesse sentido, como bem observa Jain Anmol, a Carta Olímpica oferece alguns dos princípios mais progressistas que podem regulamentar a liberdade de expressão segundo matrizes principiológicas, ao passo que em muitas jurisdições a liberdade de expressão é regulamentada a partir de restrições específicas e valores constitucionais altamente reverenciados (2020, p. 70). Isso foi visto na parte introdutória do conceito de liberdade de expressão (tópico 2) e será retomado quando for rediscutido seu tratamento em legislações internacionais de Direitos Humanos.

O que se pôde compreender da regulamentação da liberdade de expressão a partir da Carta Olímpica, é que por meio das Diretrizes da Regra 50.2 foram sobre si delimitadas restrições bastante específicas, mas concedendo certo grau de permissibilidade também bastante delimitado no documento. Além disso, foi possível observar que os Princípios e Fundamentos do Olimpismo compatibilizam a liberdade de manifestação de pensamentos, considerando sua importância como veículo de mudanças sociais. Como bem afirma Jain Anmol em seu estudo *Political Speech In Sports - A Case For Non-prohibition*, “Olympics, given its viewership and values, must utilize its influence in taking the world forward” (2020, p. 72), e o exercício da liberdade de expressão pode contribuir nesse sentido.

Diante disso, é possível afirmar que a matriz principiológica da CO pode representar certa margem de questionamento em relação às proibições delimitadas de exercício da liberdade de expressão quanto aos locais e momentos listados nas diretrizes da CACOI. Também se pôde analisar que, tanto a partir das diretrizes, como dos Princípios e Fundamentos do Olimpismo, não há espaço para manifestação de discursos de ódio nos Jogos Olímpicos e em quaisquer locais oficiais do MO, principalmente considerando que, segundo Chui Ling Goh, a interpretação isolada da própria Regra 50.2, em sua redação prevista na CO, implica diretamente na vedação a discursos e propagandas de ódio (2021, p. 22).

4.2.2 Os limites a partir do entendimento jurisprudencial do CAS

Como já analisado neste estudo, o CAS é fonte essencial de Direito Olímpico, considerado por muitos autores como sua maior fonte e até mesmo como detentor do conceito de *Lex Sportiva*, pela sua contribuição jurídica ao Direito Desportivo como um todo. É um tribunal arbitral reconhecido pela Carta Olímpica, fundado pelo COI e composto por membros das organizações olímpicas e pessoas altamente qualificadas para tratar dos mais diversos assuntos envolvendo esporte, utilizando-se dos fundamentos que julgarem mais pertinentes.

Diante da relevância do CAS como fonte jurídica, é essencial que sejam analisadas a regulamentação e aplicação do direito à liberdade de expressão dos atletas a partir de seu entendimento jurisprudencial. Por meio da pesquisa jurisprudencial no portal oficial de busca de jurisprudências do CAS¹⁴, é possível observar que, até a presente data, não há julgamentos do tribunal arbitral sobre liberdade de expressão de atletas tendo como uma das partes o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Olímpico Nacional de algum país.

Mas existem algumas decisões do CAS, envolvendo federações e associações internacionais, que falam de liberdade de expressão, chegando a incluir este termo em suas palavras-chave. A maioria dos casos versa sobre sanções disciplinares impostas aos atletas, que, por sua vez, invocam o direito à liberdade de expressão para se defenderem, principalmente com base no entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Noutros casos há também o enquadramento de algumas atitudes como discurso de ódio, que não gozam de amparo jurídico, como ocorreu em *Jibril Rajoub v. Fédération Internationale de Football Association (FIFA)* (CAS 2018/A/6007, 18 July 2019). Neste caso, Jibril Rajoub, na época presidente da Associação Palestina de Futebol (PFA), fez comentários à imprensa sobre uma partida de futebol entre Argentina e Israel. Nesta oportunidade, Rajoub invocou ações de queima de camisas e bandeiras do jogador Lionel Messi, acusando o caráter político da partida e a amizade de Messi com muitas pessoas de países islâmicos diferentes.

No caso, Rajoub se defendeu afirmando exercer seu direito à liberdade de expressão, citando o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos de que queimas de bandeira estariam amparadas pela liberdade de expressão. Mas o CAS entendeu que a situação provocada por Rajoub não se encaixava nesse precedente, pois não havia queimado bandeira nenhuma, e sim incitado as pessoas em geral a realizarem atos de apologia ao ódio contra Messi, concluindo da seguinte maneira: “Mr Rajoub indeed incited hatred against Mr Messi with his statements and that these statements cannot be protected by the freedom of speech.” (CAS, 2019, p. 21).

Pode-se observar diante desse caso que o CAS também reforça a diferenciação entre o exercício da liberdade de expressão e o discurso de ódio, que decorre das restrições impostas legalmente. Outro caso que evidencia isso é o *Irina Deleanu v. Federation Internationale de Gymnastique (FIG)* (CAS 2012/A/3041, 12 June 2013), em que Irina Deleanu, na época presidente da Federação Romana de Ginástica Rítmica, fez a acusação sem provas, num programa de televisão, de que uma atleta havia pagado para obter vaga para os Jogos Olímpicos.

¹⁴ Plataforma de pesquisa jurisprudencial disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Help/Home.aspx>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Essa acusação foi entendida pelo CAS como comportamento não amparado pela liberdade de expressão, já que implicou na ofensa direta à atleta acusada. Nesse sentido, o CAS firmou entendimento de que o direito à liberdade de expressão “is not absolute and that freedom does not exempt a person from the consequences of making defamatory assertions attacking the human dignity and integrity of another.” (CAS, 2012, p. 11). Isso corrobora, inclusive, com a restrição expressamente prevista, dentre outras legislações, no Pacto de Direitos Civis e Políticos em relação ao respeito e proteção dos direitos das outras pessoas.

No caso *George Yerolimpos v. World Karate Federation* (WKF) (CAS 2014/A/3516, 6 October 2014), que tratou de disputa de poderes dentro da Federação Mundial de Karatê (WKF), o então Secretário Geral, George Yerolimpos, foi acusado de violar disposições do Estatuto da WKF relacionadas a lealdade e discrição no exercício do cargo. O secretário usou como fundamento em sua defesa o direito à liberdade de expressão.

O CAS então concluiu que não identificou ofensa relevante condizente com a conduta da qual George Yerolimpos foi acusado (CAS, 2014, p. 25). O tribunal ainda reforçou a importância da liberdade de expressão nesse tipo de situação, afirmando que “It is important to protect – subject always to the limits imposed by law – freedom of speech and the right to criticize in good faith those in positions of authority even if there may be errors of fact in the criticism” (CAS, 2014, p. 23).

No caso *Paul King v. International Boxing Association* (AIBA) (CAS 2011/A/2452, 9 January 2012), que tratou de uso de opinião externa para apoio de candidatura nas eleições da federação. Neste caso, estava em jogo a análise se esta conduta representaria violação do Estatuto da Associação Internacional de Boxe. Nesse contexto, o CAS reconheceu que o enquadramento da conduta como violação estatutária seria excepcional, com base no princípio da razoabilidade (CAS, 2012, p. 25).

O CAS reforçou, em seguida, que o discurso político se encontra no topo da hierarquia de direitos e que é amparado pela liberdade de expressão, citando sua regulamentação pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CAS, 2012, p. 25). É possível observar, diante disso, que o tribunal arbitral desportivo defende indubitavelmente a importância do direito à liberdade de expressão, inclusive situando-o em alta posição hierárquica de direitos.

De maneira similar, o CAS também invoca a liberdade de expressão para defender o debate crítica institucional no caso *Jae Joon Yoo v. International Boxing Association* (AIBA) (CAS 2010/A/2298, 12 July 2011), que versa sobre sanções disciplinares contra o presidente de algum membro de associação. Nessa oportunidade, o CAS discorreu acerca da importância da

liberdade de expressão na acessibilidade do debate crítico dentro das organizações a despeito da interpretação e aplicação de sanções disciplinares sobre comentários críticos, assim firmando o seguinte entendimento:

Within the sporting community, the concepts of fair play, ethics in sport, honesty, integrity and sportsmanship are vitally important, and these are reflected in the IOC Charter and the AIBA Statutes and AIBA Disciplinary Code. In order to maintain a sound debate within a sport federation it is important that there is latitude to express criticism of the workings of the federation and its leadership. There is an inherent benefit in the freedom of expression which allows such criticism, for organisations cannot be expected to develop in isolation from the opinions and critique of their members. Such opinions and criticism ensure that organisations are self-critical and achieve insight from their own members and wider elements of society, leading to progressive organisational decision-making. It is only in cases where such criticism and commentary go resolutely beyond the bounds of robust debate that disciplinary provisions of sporting codes should be invoked. And even then, the organisation should be slow to invoke such articles, both for the unfairness of the result on individuals concerned, and for the stifling effect that an overlyrestrictive interpretation of the provisions would have on the organisation itself. (CAS, 2011, p. 11-12).

A partir desses casos, é possível compreender que o CAS defende veementemente a proteção do direito à liberdade de expressão no âmbito das organizações desportivas, sobretudo associações e federações, chegando a ressaltar, inclusive, os princípios refletidos na Carta Olímpica como orientadores da comunidade esportiva (CAS, 2011, p. 11). Apesar de poucas decisões arbitrais tratando especificamente da liberdade de expressão, como um de seus temas principais, os casos observados oferecem um bom panorama do tratamento que é dado pelo CAS a respeito desse direito, incluindo a observância constante de suas restrições.

Observa-se, ainda, que são sopesadas restrições à liberdade de expressão envolvendo as regras de conduta estatutárias, que muitas vezes são invocadas pelas organizações no intuito de suprimir o direito de seus membros se manifestarem criticamente. Nesse contexto, o CAS procura proteger a liberdade de expressão dos integrantes diante dessas previsões dos estatutos de federações e associações. Além disso, são aplicadas as mesmas restrições discorridas no tópico 2.2 deste estudo, quando se fala na proteção dos direitos das outras pessoas na vedação do discurso de ódio.

Independentemente do que tem decidido o CAS acerca da liberdade de expressão, é importante não perder de vista o fato de que, com base em seu próprio código, o tribunal arbitral desportivo está autorizado a utilizar como fundamentos em seus julgados normas provenientes de ordenamentos jurídicos diversos, contanto que o tenham como apropriadas e pertinentes. Assim como pode aplicar a legislação que seja de interesse das partes, ou do estadio-sede das federações, associações ou sujeitos envolvidos. Sendo assim, também se pode indicar

que a podem ser aplicadas num possível caso envolvendo atletas olímpicos a legislação dos estados e, até mesmo, proveniente das organizações comunitárias.

4.2.3 Os limites decorrentes dos tratados internacionais de Direitos Humanos

A regulamentação da liberdade de expressão pelo Direito Internacional já foi discutida no início deste trabalho (tópico 2), versando, inclusive, sobre limitações que lhe são impostas. Mas para tornar mais completa a análise dos limites à restrição da liberdade de expressão de atletas olímpicos, é importante retomar esse tratamento normativo de maneira mais aprofundada para que sejam encaminhadas, enfim, as devidas conclusões deste estudo.

Os tratados de Direitos Humanos estudados foram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Em todos esses pactos o direito à liberdade de expressão está devidamente garantido, de modo que, na maioria, sua regulamentação vem acompanhada de restrições impostas, que serão retomadas mais à frente.

Os tratados internacionais, de acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli, são considerados atualmente a fonte principal e mais concreta do Direito Internacional Público, “não apenas em relação à segurança e estabilidade que trazem nas relações internacionais, mas também porque tornam o direito das gentes mais representativo e autêntico” (2020, p. 151). Sendo assim, são atos de suma importância na comunidade internacional, e, como já visto, influenciam demasiadamente o Direito Desportivo, incluindo a ordem jurídica olímpica.

Pode-se dizer que os tratados internacionais têm sido grandes substratos regulatórios dos direitos humanos ao longo de sua afirmação histórica. Segundo Fábio Konder Comparato, os direitos humanos são fruto de um longo processo de construção axiológica, de apreciação de valores, que se encontra num movimento de ampliação e aprofundamento, na medida em a exigência de condições sociais aptas a propiciar a realização de todas as virtualidades do ser humano se intensificada ao longo do tempo, o que implica, necessariamente, na formulação de novos direitos humanos (2003, p. 41).

E a luta pela afirmação dos direitos humanos, nesse processo de construção e reconstrução calcado na ação social, traduz-se na busca pela consolidação de uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana (PIOVESAN, 2019, p. 64). A dignidade humana consiste no próprio fundamento dos direitos humanos, já que a validade do direito

deriva de quem o criou, o ser humano, de modo que seu fundamento se centra na própria pessoa, considerada em sua dignidade substancial (COMPARATO, 1998, p. 10-11).

A concepção contemporânea de direitos humanos, de acordo com Flávia Piovesan, deriva de seu processo de internacionalização, que se iniciou no período Pós-Guerra, em resposta às atrocidades do regime nazista, sendo introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (2019, p. 64). A concepção contemporânea de direitos humanos foi reafirmada na Declaração de Viena de 1993 e é centrada no caráter universal e indivisível dos direitos humanos.

A indivisibilidade pressupõe que os direitos humanos são unidade interdependente e interrelacionada, de forma que se um dos direitos for violado outros também são (PIOVESAN, 2019, p. 69). A universalidade, por sua vez, invoca a extensão universal dos direitos humanos, representando a concepção de que “a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana” (PIOVESAN, 2019, p. 69).

Nesse sentido, sob o manto da universalidade, o único requisito para que alguém seja titular dos direitos humanos é sua própria condição humana, não havendo quaisquer outros requisitos impostos para que alguém seja investido de suas proteções. À luz dessa concepção, os atletas olímpicos são indiscutivelmente sujeitos de direitos humanos, e, portanto, têm assegurado seu direito à liberdade de expressão, consagrado no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Direito este, inclusive, que está interrelacionado com outros direitos, diante da interdependência que subsiste de sua indivisibilidade, conectando a garantia dos direitos econômicos e sociais, por exemplo, com a proteção dos direitos civis e políticos, e vice e versa.

De acordo com Luigi Ferrajoli, “os direitos humanos simbolizam a lei do mais fraco contra a lei do mais forte, na expressão de um contrapoder em face dos absolutismos, advindos do Estado, do setor privado ou mesmo da esfera doméstica” (2002 *apud* PIOVESAN, 2019, p. 64). A proteção dos direitos humanos, portanto, não é mais concebida como uma defesa dos indivíduos em face apenas da autoridade estatal, principalmente por se tratar de tema de legítimo interesse estatal, ou seja, “o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos” (PIOVESAN, 2019, p. 68).

Sendo assim, pode-se muito bem discutir o alcance da proteção dos direitos humanos na relação entre os atletas olímpicos e as organizações privadas desportivas globais, principalmente considerando o desequilíbrio existente nessa relação. Uma vez que os direitos

humanos simbolizam o contrapoder dos mais fracos contra os absolutismos dos mais fortes, incluindo do setor privado, é possível dizer que os atletas olímpicos se encontram em situação similar, em sua condição de pessoas submetidas ao poderio de órgãos desportivos como o COI, que fatalmente podem lhe impor condições violadoras de seus direitos humanos fundamentais.

Seguindo esse raciocínio, é necessário compreender a liberdade de expressão a partir dos tratados internacionais de direitos humanos, considerando sua importância na proteção dos direitos dos atletas diante de possíveis ameaças a seus direitos fundamentais. Mas adentrar a análise desses tratados, é importante contextualizar que, de acordo com Flávia Piovesan, o sistema global e os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos - o sistema interamericano, europeu e africano - são complementares e têm como inspiração os princípios e valores da Declaração Universal (2019, p. 70), o que permite afirmar que também se aplica regionalmente os princípios da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, em sua concepção contemporânea.

A liberdade de expressão está intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana, fundamento dos direitos humanos. Isso porque a liberdade é o que confere às pessoas a autonomia (COMPARATO, 1998, p. 22), entendida como a capacidade de formular suas próprias regras da vida. E a autonomia, por sua vez, consiste na dignidade humana, que reside no fato de que o ser humano é único, insubstituível, que além de ser o único ser capaz de agir conforme a razão e a vontade, “é, sobretudo, o único ser cuja existência, em si mesma, constitui um valor absoluto, isto é, um fim em si e nunca um meio para a consecução de outros fins” (COMPARATO, 1998, p. 26-27).

O ser humano, como “único ser capaz de orientar suas ações em função de finalidades racionalmente percebidas e livremente desejadas” (COMPARATO, 1998, p. 26), tem como característica intrínseca a faculdade de pensar e a necessidade de exteriorizar pensamentos, de se expressar. A manifestação de ideias, portanto, é reflexo da liberdade e da autonomia inerente ao ser humano, nas quais reside sua dignidade.

A partir da análise realizada no tópico 2.1 deste estudo, pôde-se observar que a liberdade de expressão goza de ampla proteção no Direito Internacional, de modo que suas restrições expressas consistem, em geral, na vedação a discursos de ódio e proteção a direitos de outras pessoas. Ao passo que alguns limites são direta ou indiretamente dispostos em relação à restrição desse direito, que costumam se relacionar com o princípio da legalidade e proporcionalidade e vedações à obstrução de meios de comunicação.

De acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos, “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão” (ONU, 1948), o que novamente remete à

universalidade desse direito. Na declaração não há previsões expressas de restrições à liberdade de expressão, até pelo propósito deste tratado internacional, cujo foco é a afirmação da proteção universal aos direitos elencados. Mas se subentende certa limitação à restrição da liberdade de expressão, já que está disposto no mesmo artigo 19 que está inclusa no direito à liberdade de expressão e opinião “a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948). Então é possível afirmar, pelo termo “sem interferência”, que subsiste uma limitação à restrição da liberdade de expressão referente a obstruções de meios de transmissão e recebimento de ideias, assim como de seu próprio exercício.

O artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também traz limitações expressas à restrição à liberdade de expressão, quando afirma que uma possível restrição deve estar prevista em lei e deve se dar somente para os fins de assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas e proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (UN, 1966).

Ou seja, no PIDCP as próprias restrições impostas à liberdade de expressão vêm acompanhadas de limitações relativas a conteúdo e previsão legal, apontando para a observância dos princípios da legalidade e proporcionalidade/necessidade. Mais adiante, em seu artigo 20, o PIDCP proíbe qualquer tipo de propaganda em favor da guerra e qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência (UN, 1966). Isso representa expressamente a vedação ao discurso de ódio, que emana de uma das restrições impostas à liberdade de expressão, mas que com ela não se confunde.

A respeito da regulamentação da liberdade de expressão no PIDCP, Fábio Konder Comparato tece alguns comentários sobre a confusão que é feita entre liberdade de expressão e liberdade de empresa, ressaltando que as disposições do artigo 19 não estão direcionadas à liberdade de exploração empresarial, ressaltando, ainda, que “a lógica da atividade empresarial, no sistema capitalista de produção, funda-se na lucratividade, não na defesa da pessoa humana” (2003, p. 188).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também traz restrições ao direito à liberdade de expressão acompanhadas de limitações próprias. Em seu art. 13.2, a CADH proíbe a censura prévia da liberdade de expressão e condiciona suas restrições igualmente às previsões legais, limitando seu conteúdo às mesmas situações previstas no PIDCP, a exemplo do respeito aos direitos e reputações das pessoas. O art. 13.3 da CADH, no entanto, como afirma Fábio Konder Comparato, não diz respeito à liberdade de expressão individual, e sim à

liberdade de atividade empresarial em matéria de imprensa, rádio e televisão (2003, p. 222). Mais à frente, em seu ponto 5, o art. 13 da CADH traz redação similar à do PIDCP acerca da vedação aos discursos de ódio, como apologia à ao ódio racial com incitação à discriminação.

Complementando a regulamentação da CADH, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão autônomo da OEA, emitiu em 2002 a Declaração Interamericana de Princípios sobre Liberdade de Expressão, também conhecida como Declaração de Chapultepec¹⁵, que também traz disposições importantes sobre a matéria da liberdade de imprensa, aplicável sobre seus veículos e profissionais da área.

Em relação à liberdade de expressão, o princípio primeiro dessa declaração estabelece que “O exercício desta não é uma concessão das autoridades; é um direito inalienável do povo.” (CIDH, 2002). E em seguida, no princípio 2, determina que “Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar estes direitos.” (CIDH, 2002).

A partir da leitura conjunta desses dois princípios pode se analisar que a Declaração de Chapultepec confere grande proteção à liberdade de expressão, afirmado, inclusive, que sua restrição ou negação não é admitida. Como observa Natália Paes Leme Machado, os princípios elencados na Declaração de Chapultepec “consagram a liberdade de expressão como um direito fundamental e, portanto, inalienável, inerente a todas as pessoas e essencial à existência de uma sociedade democrática” (2013, p. 287), isto no âmbito dos Estados americanos integrantes da OEA.

No que diz respeito à Convenção Europeia de Direitos Humanos, já foi visto que em seu art. 10.2 também estão previstas restrições à liberdade de expressão. Novamente se condiciona qualquer restrição à previsão legal, assim como ao princípio da necessidade, mas com maior leque de motivações, a fim de garantir:

a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. (CONSELHO DA EUROPA, 1953, p. 12)

Acrescentando na análise do tratamento da liberdade de expressão pelo Direito Internacional Público, pode-se observar, ainda, a regulamentação conjunta desse direito declarada por organizações internacionais que se mobilizam para versar sobre o tema. Os

¹⁵ Pode ser acessada por meio do seguinte link: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.31.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

mandatos intergovernamentais para a liberdade de expressão e liberdade dos meios de comunicação têm se reunido por muitos anos a fim de emitir Declarações Conjuntas de interpretação das garantias de direitos humanos para a liberdade de expressão a fim de orientar desde governos até organizações da sociedade civil, ou profissionais do direito, no entendimento e aplicação desse direito (OEA, 2019).

Foram lançadas 20 Declarações Conjuntas, de 1999 a 2019¹⁶, formuladas, em geral, pelo Relator Especial das Nações Unidas (ONU) para a Liberdade de Opinião e Expressão, pelo Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação e pelo Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão de cada época, em parceria com outras organizações civis e intergovernamentais. Pela representatividade da elaboração desses documentos, somada à especificidade de seu tema, é importante que seja feita uma análise de como é regulamentada a liberdade de expressão nessas declarações.

A fim de realizar uma leitura mais localizada das declarações conjuntas, é importante refletir primeiro a respeito de outro aspecto da liberdade de expressão que pode também recair sobre o direito dos atletas olímpicos se manifestarem nos âmbitos do Movimento Olímpico, e principalmente durante as Olimpíadas: seu caráter coletivo frente à ascensão dos meios de comunicação de massa. De acordo com Fábio Konder Comparato, “liberdade de expressão tende a tornar-se muito mais coletiva do que individual” (2003, p. 189). Isso porque “o direito fundamental à informação, bem como a liberdade cidadã de expressão, exercem-se hoje através dos veículos de comunicação de massa” (COMPARATO, 2000, p. 16).

Discutir, portanto, a liberdade de expressão, tanto individual como coletiva, passa pela necessária discussão acerca dos meios de comunicação de massa, numa era em que não só o rádio e a televisão são veículos amplamente utilizados no meio informacional, como a internet, por meio da qual muitas pessoas manifestam seus pensamentos. Nos Jogos Olímpicos não é diferente, tratando-se de um evento cujas cerimônias e competições costumam ser bastante divulgadas nos meios televisivos, assim como nos mais diversos portais jornalísticos e até mesmo nas redes sociais. Quando um atleta olímpico, portanto, transmite uma mensagem nas Olimpíadas, seu gesto dificilmente não estará disponível aos diversos meios de comunicação presentes no evento.

No entanto, os veículos de comunicação de massa, meios de transmissão e recebimento de informações, não são em geral acessíveis à população, pelo contrário, “a

¹⁶ Todas as declarações conjuntas podem ser acessadas por meio do seguinte link: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>. Acesso em: 22 jan. 2022.

comunicação de massa é explorada e dominada pelo Estado ou por organizações empresariais, que moldam em grande parte a opinião pública no mundo todo" (COMPARATO, 2000, p. 12). Essa questão é preocupante considerando que o exercício da liberdade de expressão atualmente, na sociedade de massas, é bastante centrado nos veículos de comunicação massivos e nas redes sociais. Diante do monopólio dos meios de comunicação, dominados pelas autoridades estatais e organizações empresariais, e da importância desses veículos para o exercício da liberdade de expressão, tornou-se bastante necessária a formulação de mecanismos de garantia desse direito nesse aspecto.

As declarações conjuntas anteriormente mencionadas trazem importantes disposições nesse sentido. A primeira Declaração Conjunta, de 1999, foca na garantia de que os meios de comunicação sejam de fato acessíveis e garantidos aos cidadãos (ONU et al, 1999), o que representa, portanto, a orientação de proibição total de que a liberdade de expressão seja restrinuida caso esses meios sejam obstados. Além disso, essa mesma declaração traz restrições à divulgação de discursos de ódio por esses veículos de comunicação, determinando que os meios de comunicação "deben abstenerse de la apología del odio nacional, racial o religioso que constituya una incitación a la violencia u otra acción similar" (ONU et al, 1999).

Introduzindo o assunto do exercício à liberdade de expressão por meio da internet, a Declaração Conjunta de 2001 trouxe disposições relativas à acessibilidade e igualdade de uso de seu meio. Nesse sentido, declara que a internet também é regida pela liberdade de expressão, como ocorre em outros veículos de comunicação, e determina que "a comunidade internacional, de forma igual aos governos nacionais, deve promover ativamente o acesso universal à internet" (ONU et al, 2001).

Outro ponto que merece destaque em relação a essa declaração, trata-se da menção que é feita entre radiodifusão¹⁷ e diversidade. Acerca disso, a Declaração Conjunta de 2001 estabelece que a regulamentação da radiodifusão, enquanto meio de transmissão e recebimento de ideias, deve ter como foco a promoção da diversidade, que implica em igualdade de gênero e de oportunidades de acesso para todos os segmentos da sociedade nesse meio de expressão (ONU et al, 2001).

A Declaração Conjunta do ano de 2017 - *Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda"* - introduz outra

¹⁷ "Radiodifusão é emissão e transmissão de notícias ou de programas recreativos, culturais, esportivos, musicais, etc., por meio da radiofonia, radiocomunicação e rádio, e é a radiotransmissão para recepção e uso geral do público, distinguindo-se da radiocomunicação, que se destina a estações receptoras determinadas. A sua forma mais comum consiste na difusão, pelo rádio, de programas educacionais, música, diversões, notícias, esportes, etc" - <http://www.dpi.ufv.br/funcion/altino/radiodifusao.htm>. Acesso em: 22 jan. 2022.

questão que pode ser apontada como espécie de restrição à liberdade de expressão, que é a divulgação de notícias falsas (*fake news*). Trata-se de assunto bastante atual, inerente ao processo globalizado de expansão do uso de aplicativos e redes sociais, que intensifica a transmissão de informações falsas.

A primeira parte da Declaração Conjunta de 2017, que trata dos princípios gerais, oferece um bom panorama de como a restrição à liberdade de expressão é concebida pelas organizações internacionais responsáveis pela elaboração e lançamento das declarações. Nesse sentido, reforça que a liberdade de expressão só pode ser restringida unicamente se a restrição estiver em conformidade com o que está previsto no direito internacional para tais restrições, ou seja, “que estén estipuladas en la ley, alcancen uno de los intereses legítimos reconocidos por el derecho internacional y resulten necesarias y proporcionadas para proteger ese interés” (ONU et al, 2017). São reafirmados, portanto, os princípios da legalidade e necessidade/proportionalidade.

Em seguida, a declaração de 2017 estabelece que restrições à liberdade de expressão também podem ser impostas, de acordo com o PIDCP, “con el fin de prohibir la apología del odio por motivos protegidos que constituya incitación a la violencia, discriminación u hostilidad” (ONU et al, 2017). Mais à frente, tratando especificamente de *fake news*, a declaração prevê limitações à restrição da liberdade de expressão decorrentes desses casos, determinando que as proibições de divulgação de informações com base em conceitos ambíguos e imprecisos, nos quais estariam inseridos o termo “notícias falsas” e “informações não objetivas”, são incompatíveis com as normas internacionais sobre restrições à liberdade de expressão (ONU et al, 2017).

Outras edições das declarações conjuntas sobre liberdade de expressão oferecem orientações bastante específicas sobre a regulamentação desse direito, versando sobre temas diversos. Mas analisando as declarações citadas, é possível visualizar que as restrições à liberdade de expressão aceitas e reiteradas são similares às já regulamentadas nos tratados internacionais, complementando apenas com pontos bastante específicos, quando tratam, por exemplo, das *fake news*.

Em suma, os tratados internacionais e as Declarações Conjuntas emitidas pelas relatorias especiais das organizações comunitárias mencionadas, limitam a restrição da liberdade de expressão à previsão legal, aos princípios da necessidade e proporcionalidade, bem como à vedação aos discursos de ódio. Além disso, limita que tais restrições não se dêem por vias indiretas de controle de meios de comunicação, assim como que não haja nenhuma

restrição referente a falta de acessibilidade e garantia desses veículos, bem como que não sejam impostas leis restritivas com terminologias imprecisas.

Os meios de comunicação de massa, veículos essenciais de transmissão e recebimento de informações e, portanto, de exercício da liberdade de expressão nos dias atuais, “devem ser instrumentos de uso comum de todos” (COMPARATO, 2003, p. 188), de modo que seu monopólio no poderio dos Estados e grandes empresas deve ser combatido. Com base nas declarações e tratados analisados, a orientação emitida nos Jogos Olímpicos de Tóquio, em 2021, com o fim de proibir a transmissão das manifestações antirracistas das seleções femininas de futebol nos portais virtuais oficiais do MO pode ser bastante questionada, uma vez que representa evidente violação da liberdade de expressão das atletas envolvidas.

Pelo Direito Internacional Público, não há espaço para restrição da liberdade de expressão para além do manto da legalidade e necessidade, e da completa vedação dos discursos de ódio. Como afirma Fábio Konder Comparato:

A liberdade de expressão é incompatível com o estabelecimento de censura prévia, de qualquer natureza - política, moral ou religiosa -, para os espetáculos públicos ou meios de comunicação de massa. O que não significa que possa ser tolerada uma liberdade irresponsável. Ao contrário, todo abuso deve ser reprimido, pois significa a negação do direito (2003, p. 189)

Diante disso, pode-se relativizar sobremaneira a legitimidade do COI e das demais organizações olímpicas de restringir a manifestação e exteriorização do pensamento dos atletas, seja por meio da proibição de seu exercício nas cerimônias e locais mais representativos do Jogos Olímpicos, seja nos demais âmbitos físicos e virtuais do MO, principalmente considerando a ampla divulgação das Olimpíadas nos mais diversos veículos de comunicação de massa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação da liberdade de expressão de atletas olímpicos não deve ter raízes apenas no entendimento do COI ou no que está fixado aos princípios e regras da Carta Olímpica. Também incidem sobre a proteção e aplicação desse direito os tratados internacionais de direitos humanos e, em determinadas situações, a legislação dos estados, como pode ocorrer nas demandas levadas ao CAS.

Também se pode perceber que diante da complexidade inerente à transnacionalidade da *Lex Sportiva*, em cujo seio se encontra um conglomerado de relações

jurídicas e a coexistência de ordenamentos jurídicos e regulatórios diversos, o debate acerca da regulamentação dos direitos dos atletas olímpicos não se esgota facilmente.

Apesar de tamanha complexidade, foi possível refletir acerca de legislações e fontes jurisprudenciais relevantes que podem incidir na interpretação do direito à liberdade de expressão e sua aplicação no âmbito do Movimento Olímpico. Por meio da análise dessas fontes de Direito Olímpico, foi demonstrada a reafirmação constante da vedação ao discurso de ódio, observada na proibição expressa da propaganda em favor da guerra e apologia a qualquer tipo de discriminação, violência e preconceito.

Além disso, foi observado que o exercício da liberdade de expressão, que não se confunde a tais discursos de ódio, goza de grande proteção a nível internacional, sobretudo com base na aplicação dos Princípios e Fundamentos do Olimpismo. Tamanha proteção, conferida principalmente do Direito Internacional Público, relativiza sobremaneira restrições que são impostas ao direito humano dos atletas olímpicos de se expressarem.

A partir disso é possível questionar se é válida a proibição imposta pelo COI, expressa no documento das Diretrizes da Regra 50.2, de que os atletas não podem exercer seu direito à liberdade de expressão, por exemplo, nas cerimônias de abertura e encerramento dos Jogos Olímpicos, ou no pódio olímpico. Pode-se questionar primeiramente se referida proibição faz jus ao princípio da necessidade/proportionalidade, que incide sobre as possíveis restrições à liberdade de expressão, conforme visto do entendimento do CAS e dos tratados internacionais.

Além disso, sabe-se que também configura restrição à liberdade de expressão, com base nessas mesmas fontes, o respeito à reputação e aos direitos das outras pessoas. Logo, pode-se traçar o raciocínio de que uma possível manifestação de pensamento em locais e momentos proibidos no âmbito do MO, pelo princípio da proporcionalidade/necessidade, só poderia ser vedada em casos de ofensa e desrespeito a reputação e direito de outras pessoas, assim como no caso de consistir em discurso de ódio.

Também se pode questionar, com base nos limites à restrição da liberdade de expressão previstos nos tratados internacionais, se a vedação da manifestação de pensamentos de atletas olímpicos nos locais e momentos proibidos não representaria inacessibilidade dos meios de comunicação, incluindo radiodifusão, já que tais momentos consistem em eventos olímpicos simbólicos que costumam ser amplamente divulgados e televisionados, o que é defeso pelos tratados e declarações internacionais.

Como visto, o motivo que costuma ser utilizado como fundamento para restrição à liberdade de expressão dos atletas olímpicos é o princípio da neutralidade previsto na CO. Mas foi observado, também, que essa neutralidade é relativizada pelo próprio paradoxo que consiste

no ato de abstenção em determinada situação, o que representa a própria aceitação de manutenção de uma realidade ou de um ponto de vista que se encontra imposto. Essa neutralidade é relativizada, ainda, pelos Princípios e Fundamentos do Olimpismo, que demarcam os objetivos olímpicos de mudança social em prol do desenvolvimento e busca da paz mundial, e repudiam qualquer tipo de discriminação.

Além disso, muitas vezes as próprias organizações olímpicas se mostraram parciais ao se posicionarem, por exemplo, a favor ou contra boicotes organizados aos Jogos Olímpicos. Ou quando permitiu que o regime nazista fosse sobremaneira propagado e realçado nos Jogos Olímpicos de 1936 em Berlim, em que Adolf Hitler e seu aparato governamental ideológico, responsáveis pelo genocídio de milhões de pessoas em nome da discriminação, estiveram presentes de maneira soberana.

De qualquer forma, não se pode negar que os atletas olímpicos, em sua simples condição de seres humanos, gozam do direito à liberdade de expressão, assim como que aspiram pela promoção de sua garantia, como está devidamente expresso no ponto I.11 da Declaração de Direitos e Responsabilidades dos Atletas, aplicável a todos os atletas do Movimento Olímpico e reconhecida pelas organizações olímpicas, sobretudo pelo COI.

E juntamente ao direito à liberdade de expressão, estão compreendidos o direito de comunicar e de ser informado, que devem ser protegidos de maneira simultânea, assim como a acessibilidade dos meios de comunicação de massa, já que é por meio desses veículos que o exercício da liberdade de expressão é materializado.

A liberdade de expressão é uma característica intrínseca ao ser humano, que sente necessidade de manifestar e exteriorizar seus pensamentos. E essa habilidade permite que se construa um debate construtivo plural capaz de engatar mudanças com base nos modelos de vida idealizados por cada um, tendo sido recurso de muitas mudanças e progresso na sociedade. Também porque permite que se possa chegar ao entendimento acerca da verdade, ou do que lhe é mais aproximado, já que a exteriorização das ideias permite que sejam contestadas.

Foi por meio da manifestação de pensamento que a participação feminina dos jogos foi permitida, quando os movimentos de inclusão de mulheres nas várias esferas da vida social, dentre elas o esporte, pressionaram as organizações olímpicas a ponto de eliminar a restrição anteriormente imposta, que só se manteve na primeira edição do evento. A necessidade de gerar mudanças fez com que a proibição da participação feminina nas Olimpíadas fosse contestada por meio dos gestos e da voz de quem pensava de forma contrária.

O exercício da liberdade de expressão, portanto, gera mudanças sociais significativas, podendo ser ferramenta de promoção da paz e do desenvolvimento social. Por

isso, a liberdade de expressão também pode contribuir no alcance dos objetivos consagrados na Carta Olímpica, enquanto veículo de transmissão e recebimento de pensamentos, capaz de impulsionar grandes transformações pelo compartilhamento de ideias.

6 REFERÊNCIAS

AFP. COI 'respeita' boicote diplomático dos EUA aos Jogos de Inverno em Pequim: O Comitê Olímpico Internacional diz "respeitar" o boicote diplomático aos Jogos de Inverno de Pequim anunciado nesta segunda-feira pelos Estados Unidos. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2021/12/4968647-coi-respeita-boicote-diplomatico-dos-eua-aos-jogos-de-inverno-em-pequim.html>. Acesso em: 27 jan. 2022.

ANMOL, Jain. Political speech in sports: a case for non-prohibition. **J. For Sports L. Pol'Y & Gov**, [s. l], v. 2, n. 1, p. 61-73, dez. 2020.

BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Direito Internacional, Brasília**, v. 13, n. 3, p. 146-158, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4155>. Acesso em: 29 jan. 2022.

BAYER, Rodrigo Steinmann. **A autonomia das organizações internacionais esportivas.** 2014. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

BBC. Por que os EUA decidiram pelo 'boicote diplomático' à Olimpíada de Inverno de Pequim. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59555626>. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte:** uma introdução. 3^a ed. Ijuí: Unijuí, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

BIASI, Marco. **The Athlete's Right to Free Speech vs. the Teams' Liberty of Contract in Professional Sport. A Labor Law (re)view of the Colin Kaepernick Case** (May 27, 2021). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3135810>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CACOI. Diretrizes da Regra 50.2 - Jogos Olímpicos de Tóquio 2020. Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/galerias/noticias/conheca-as-diretrizes-da-regra-50-para-os-jogos-olimpicos-de-toquio-2020/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CALIXTO, Vinícius Machado. **A afirmação da Lex Sportiva como uma ordem jurídica transnacional autônoma.** 2013. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CAMPOS, Flávio de. A política no pódio: episódios de tensões e conflitos nos jogos olímpicos da era moderna. **Revista USP**, São Paulo, n. 108, p. 11-20, jan. fev. mar. 2016.

CAPINUSSÚ, José Maurício. A política nos Jogos Olímpicos. **Revista de Educação Física, Rio de Janeiro**, v. 0, n. 136, p. 58-64, mar. 2007.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil**: leitura histórica e compreensão jurídica sob a vigência da Constituição de 1988. 2013. 109p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, 2013.

CAS. Code of Sports-related Arbitration. 2020. Disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Code_2021_EN.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.

CAS. Arbitragem nº 2014/A/3516. **George Yerolimpos v. World Karate Federation (WKF)**. Lausanne, 2014. Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/3516.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CAS. Arbitragem nº 2012/A/3041. **Irina Deleanu v. Federation Internationale de Gymnastique (FIG)**. Lausanne, 2013. Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/3041.pdf>. Acesso em: 24 jan.. 2022.

CAS. Arbitragem nº 2010/A/2298. **Jae Joon Yoo v. International Boxing Association (AIBA)**. Lausanne, 2011. Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/2298.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CAS. Arbitragem nº 2018/A/6007. **Jibril Rajoub v. Fédération Internationale de Football Association (FIFA). Court of Arbitration For Sport**. Lausanne, 2019. Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/6007.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CAS. Arbitragem nº 2018/A/6007. **Paul King v. International Boxing Association (AIBA)**. Lausanne, 2011. Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/2452.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CASINI, Lorenzo. The Making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. **German Law Journal**, v. 12, n. 5, p. 1317 - 1340, mai. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2071832200017326>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CIDH. Declaração de Chapultepec. 2002. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.31.htm>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CLUBE, Minas Tênis. **Nota Oficial**: Minas Tênis Clube emite posicionamento sobre maurício souza, do fiat/gerdau/minas. Minas Tênis Clube emite posicionamento sobre Maurício Souza, do Fiat/Gerdau/Minas. 2021. Disponível em: <https://minastenisclube.com.br/noticias/volei-masculino-minas-tenis-clube-emite-posicionamento-sobre-mauricio-souza/>. Acesso em: 22 jan. 2022.

COB. Conheça as Diretrizes da Regra 50 para os Jogos Olímpicos de Tóquio 2020. 2021. Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/galerias/noticias/conheca-as-diretrizes-da-regra-50-para-os-jogos-olimpicos-de-toquio-2020/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

COCCETRONE, Gabriel. COI erra na proteção de Direitos Humanos ao proibir postagens contra o racismo. 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/coi-erra-na-protecao-de-direitos-humanos-ao-proibir-postagens-contra-o-racismo/>. Acesso em: 22 jan. 2022.

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES (COM). **White paper on sport**. Bruxelas: EN, 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0391&from=CS>. Acesso em: 22 jan. 2022.

COMMITTEE, International Olympic. **Athletes' Rights and Responsibilities Declaration**. Buenos Aires: 09 out. 2018. Disponível em: <https://olympics.com/athlete365/who-we-are/athletes-declaration/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

COMMITTEE, International Olympic. **Olympic Charter**. Lausanne: 8 ago. 2021. Disponível em: https://stillmed.olympics.com/media/Document%20Library/OlympicOrg/General/EN-Olympic-Charter.pdf?_ga=2.74349973.627637193.1640871296-770852145.1629803089. Acesso em: 21 jan. 2022.

COMMITTEE, International Olympic. *Olympic Review*. IOC, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. A democratização dos meios de comunicação de massa. **Revista USP**. São Paulo, n.48, p. 6-17, dez/fev 2000.

_____. Fundamento dos direitos humanos. **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos>. Acesso em: 30 jan. 2022.

CONRADO, Rômulo Moreira. **A função social das liberdades de expressão: limites constitucionais**. 2014. 464 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

CONSELHO DA EUROPA. Carta Europeia do Desporto. 2001. Disponível em: <https://docplayer.com.br/3898519-Carta-europeia-do-desporto-introducao.html>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. França: 1 out. 1994. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 21 jan. 2022.

COPENHAQUE. **COI recebe da ONU o título de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas**: Jacques Rogge: 'É o reconhecimento da função que o esporte pode desempenhar para contribuir para um mundo melhor e mais pacífico'. 2009. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/Espor tes/Noticias/Olimpiadas/0,,MUL1349966-17698,00-COI+RECEBE+DA+ONU+O+TITULO+DE+OBSERVADOR+NA+ASSEMBLEIA+GERAL+DAS+NACOES+UNI.html>. Acesso em: 22 jan. 2022.

FERRER, Gabriel Real. **Derecho Público del Deporte**. Madrid: Civitas, 1991.

GOH, Chui Ling. **Rule 50 of the Olympic Charter and the Right to Freedom of Expression** (April 14, 2021). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3833327>. Acesso em: 21 jan. 2022.

KANE, Darren. **Twenty years on: Twenty Years on: An Evaluation of the Court of Arbitration for Sport**. Melbourne Journal of International Law, v. 4, n. 2, 2003, p. 611. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/MelbJIL/2003/10.html#fn40>. Acesso em: 22 jan. 2022.

LAGUNA, Marcelo. COI permitirá manifestações de atletas em Tóquio, mas com restrições. 2021. Disponível em: <https://www.olimpiadatododia.com.br/laguna-olimpico/345115-atletas-manifestacoes-toquio-2020/>. Acesso em 24 jan. 2022.

LATTY, Franck. Transnational Sports Law. **The International Sports Law Journal** (1-2), p. 34-38, 2011.

LEMOS, Danilo Luis Rodrigues. **A história social do Movimento Olímpico brasileiro no início do século XX**. 2008. 81 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação Física, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LUCCA, Newton de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A Liberdade de Expressão do Pensamento e o Habeas Mídia. **Revista Direito Público**: Revista Oficial do Programa de Mestrado em Direito Constitucional da Escola de Direito de Brasília, Porto Alegre, v. 13, n. 0, p. 155-166, 2016.

MACHADO, Natália Paes Leme . A “plena” liberdade de expressão e os direitos humanos: análise da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos e o julgamento da ADPF 130 . **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013, p. 280-296.

MAGRI, Diogo. **Comentário homofóbico em rede social deixa Maurício Souza sem clube e sem seleção**: Jogador de vôlei foi dispensado do Minas Tênis Clube após pressão dos patrocinadores por postagem no Instagram. Treinador do Brasil diz que a equipe “não tem espaço para profissionais homofóbicos”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/esportes/2021-10-27/comentario-homofobico-em-rede-social-deixa-mauricio-souza-sem-clube-e-sem-selecao.html>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MAIA, Davi Almeida. **A dignidade da pessoa humana entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio**. 2016. 110 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MESTRE, Alexandre Miguel. **Direito e Jogos Olímpicos**. Coimbra: Almedina, 2008.

_____. El derecho estatal y la Lex Olympica: la doble vertiente de una subordinación. **Citius, Altius, Fortius, Lisboa**, v. 3, n. 2, p. 101-131, nov. 2010.

NAFZIGER, James A. R.. The Mutuality of National and International Identities in International Sports Law. **American Journal Of International Law**, [s. l], v. 114, p. 368-373, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/aju.2020.72>. Acesso em: 21 jan. 2022.

NASSER, Salem. **Direito global em pedaços**: fragmentação, regimes e pluralismo. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, p. 98-137, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3707/0>. Acesso em: 28 jan. 2022.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, Univali, v. 17, n. 1, p. 23, 2012.

OLYMPIA 1. Teil - Fest Der Völker. Direção de Leni Riefenstahl. Roteiro: Leni Riefenstahl. Berlim: Magnus Opus, 1938. P&B. Legendado.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jan. 2022.

ONU; OSCE; OEA; CADHP. **Declaração Conjunta do Vigésimo Aniversário**: Desafios para a liberdade de expressão na próxima década. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>. Acesso em: 24 jan. 2022.

_____. **Declaración Conjunta do Vigésimo Aniversário Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda**. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>. Acesso em: 24 jan. 2022.

_____. **Declaración Conjunta**: Desafíos a la Libertad de Expresión en el Nuevo Siglo. 2001. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&IID=2>. Acesso em: 24 jan. 2022.

_____. **Mecanismos Internacionales para La Promoción de La Libertad de Expresión**: Declaración Conjunta. 1999. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=141&IID=2>. Acesso em: 24 jan. 2022.

OEA Convenção Americana de Direitos Humanos. 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

OUA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 30 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIPERNO, Fábio. **Jogada política no esporte**: o confronto entre os jogos políticos e os esportes olímpicos. São Paulo: SESI SP editora, 2016.

PRATES, Francisco de Castilho. **As fronteiras da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito**: o desafio de falas que oprimem, de discursos que silenciam. 2015. 345 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

REALE JÚNIOR, Limites à Liberdade de Expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 374-401, jul./dez. 2010.

REUTERS. **Protestos espalhados pelo mundo apoiam movimento 'Black Lives Matter**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/06/protestos-espalhados-pelomundo-apoiam-movimento-black-lives-matter.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2022.

RÚBIO, Kátia. Esporte e Jogos Olímpicos: entre utopias e pragmatismos. **Revista do Centro de Pesquisa e Formação**, São Paulo, v. 0, n. 11, p. 212-227, dez. 2020.

_____. Jogos Olímpicos da Era Moderna: uma proposta de periodização. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 55-68, jan./mar. 2010.

SOUZA, Maurício. **Hoje estou pedindo desculpas por minha opinião ter ofendido alguém! Ter opinião e defender o que se acredita não é ser homofóbico nem preconceituoso! Desculpa mais uma vez.** 27 out. 2021. Instagram: mauricosouza17. Disponível em: [instagram.com/p/CViocuPDjTc/](https://www.instagram.com/p/CViocuPDjTc/). Acesso em : 22 jan. 2022.

SRIDHAR, Shrivaths. **Presidente do COI diz que Jogos não devem ser “feira de manifestações”**. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2020-10/presidente-do-coi-diz-que-jogos-nao-devem-ser-feira-de-manifestacoes>. Acesso em: 20 jan 2022.

TAVARES, Otávio. **Esporte, Movimento Olímpico e Democracia**: o atleta como mediador. 2003. 315 f. Tese (Doutorado em Educação Física) – Programa de Pós Graduação em Educação Física, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2003.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Revista Impulso**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 1-191, jan./ abr. 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. As sete décadas de projeção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948-2018) e a necessária preservação de seu legado. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, pp. 97-140, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/603>. Acesso em: 10 jan 2022.

TORTELLA, Thiago. **Dinamarca adere ao boicote diplomático às Olimpíadas de Inverno de Pequim**: Holanda anunciou que também não enviará representantes do governo, mas devido às restrições contra a Covid-19. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/dinamarca-adere-ao-boicote-diplomatico-as-olimpiadas-de-inverno-de-pequim/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

UN. International Covenant On Civil And Political Rights. Nova Iorque, 23 mar. 1976. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 22 jan. 2022.

UNOSDP. Annual Report 2015. UN, 2016. Disponível em: [https://www.un.org/sport/sites/www.un.org.sport/files/ckfiles/files/UNOSDPAnnual_Report_2015%20\(1\).pdf](https://www.un.org/sport/sites/www.un.org.sport/files/ckfiles/files/UNOSDPAnnual_Report_2015%20(1).pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.